

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	25
ATOS PROCESSUAIS	85
ATOS DO PRESIDENTE	93

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Resolução "AD Referendum"

ANEXO

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 136, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Republicação por incorreção

ANEXO IX

DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 88, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

DOCUMENTOS DE GESTÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA
DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

SUMÁRIO

- 1 Contratação resultante de licitação
- 2 Contratação de transporte escolar
- 3 Adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar
- 4 Contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação
- 5 Contratação por credenciamento
- 6 Ata de Registro de Preços
- 7 Adesão a contrato corporativo
- 8 Convênios e instrumentos congêneres
- 9 Parcerias voluntárias com organização da sociedade civil
- 10 Chamada pública - Lei Federal nº 11.947/2009

1 – CONTRATAÇÃO RESULTANTE DE LICITAÇÃO

1.0 – CONTROLE PRÉVIO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital, para os procedimentos licitatórios cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória, exceto para ata de registro de preços submetido ao item 6.

B) LIMITES: Valor igual ou superior às importâncias estabelecidas no art.17 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição do objeto, justificativa do tipo de solução escolhida, estimativa da quantidade e do valor, com análise de demanda e consumo anteriores e perspectiva futura, acompanhado de pesquisa de preços de mercado, pesquisados, no mínimo, em três fontes, salvo limitação de mercado devidamente justificada, e os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Reserva orçamentária.	PDF
3.	Termo de Referência: apresentando a especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critérios de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante; sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.	PDF
4.	Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro e respectiva publicação.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta do contrato.	PDF
6.	Edital e seus anexos.	PDF
7.	Comprovante de publicação do aviso e resumo do edital.	PDF

1.1 – CONTROLE POSTERIOR**1.1.1 – 1ª FASE: REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado da licitação, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, na alínea 'a' ou 'b' do inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado e a previsão das quantidades e os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Autorização para realização da licitação.	PDF
3.	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critérios de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante; sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento; relação da composição da frota e respectivos CRLVs, quando se referir a aquisição de combustível com recursos da educação.	PDF
4.	Reserva orçamentária.	PDF
5.	Publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro.	PDF
6.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta do futuro contrato.	PDF
7.	Edital e anexos.	PDF
8.	Publicação do aviso e resumo do edital.	PDF
9.	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e suas deliberações.	PDF
10.	Documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes.	PDF
11.	Propostas dos licitantes.	PDF
12.	Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação.	PDF
13.	Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação.	PDF
14.	Pareceres técnicos e/ou jurídicos sobre a realização da licitação.	PDF
15.	Ato de homologação da licitação.	PDF
16.	Publicação da homologação.	PDF
17.	Ato de adjudicação do objeto da licitação.	PDF
18.	Publicação da adjudicação.	PDF

1.1.2 – 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**1.1.2.1 – CONTRATOS E TERMOS EQUIVALENTES**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato, cujo valor alcançar ou ultrapassar o limite para remessa obrigatória, para cada licitante contratado.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, na alínea 'a' ou 'b' do inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente.	PDF
3.	Nota de empenho.	PDF
4.	Publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato.	PDF

1.1.2.2 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**1.1.2.2.1 – TERMO ADITIVO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Nota de empenho ou de anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o aditamento.	PDF
6.	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiverem vigentes na data da assinatura do contrato.	PDF

1.1.2.2.2 – APOSTILAMENTO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da assinatura do termo de apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do termo de apostilamento.	PDF
2.	Termo de Apostilamento.	PDF

1.1.2.2.3 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do termo de rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de rescisão.	PDF
3.	Informação quanto ao valor executado.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

1.1.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DO CONTRATO

A) PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente o Subanexo I, se a duração do contrato exceder ao exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do último pagamento, da rescisão, da inscrição em restos a pagar ou do término da vigência contratual, o que ocorrer por primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3.	Notas fiscais.	PDF
4.	Ordens de Pagamento.	PDF
5.	Retenções Tributárias.	PDF
6.	Termo de encerramento do contrato, de rescisão e de recebimento definitivo.	PDF

2 – CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR**2.0 – CONTROLE PRÉVIO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital da licitação, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória e, se tiver objetivo o registro de preços, utilizar o item 6.

B) LIMITES: Valor igual ou superior às importâncias estabelecidas no art.17 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição do objeto, justificativa do tipo de licitação e solução escolhida; estimativa da quantidade e do valor, com análise de demanda, segundo os usuários, e consumo anteriores e perspectiva futura, acompanhado de pesquisa de preços de mercado, no mínimo, em três fontes; definição das rotas que determinam trajetos, quilometragem estimada e pontos de embarque/desembarque; quantitativo da frota própria disponível, a demanda e os tipos de veículos para prestação dos serviços; os procedimentos operacionais e a garantia de acessibilidade à pessoas com deficiência; os requisitos para serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Reserva orçamentária.	PDF
3.	Termo de Referência: apresentando a especificação do objeto, critérios de seleção dos licitantes e de avaliação e julgamento das propostas; as metas, os recursos, os prazos, as condições e requisitos de aceitabilidade, recebimento e a forma de pagamento; o sistema de controle de qualidade dos serviços e veículos disponibilizados; metodologia de aferição, fiscalização, recebimento e aceitação do serviço; tipos de veículos e qualificação profissional requerida dos condutores e monitores; unidade de medida para mensurar a remuneração e a forma de pagamento e bases de reajuste; vigência, garantia, obrigações das partes; sanções administrativas e procedimentos de gerenciamento.	PDF
4.	Publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta do contrato.	PDF
6.	Edital e seus anexos.	PDF
7.	Comprovante de publicação do aviso e resumo do edital.	PDF

2.1 – CONTROLE POSTERIOR**2.1.1 – 1ª FASE: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO****2.1.1.1 – REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado da licitação, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, na alínea 'a' ou 'b' do inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição do objeto, justificativa do tipo de licitação e solução escolhida; estimativa da quantidade e do valor, com análise de demanda, segundo os usuários, e consumo anteriores e perspectiva futura, acompanhado de pesquisa de preços de mercado, no mínimo, em três fontes; definição das rotas que determinam trajetos, quilometragem estimada e pontos de embarque/desembarque; quantitativo da frota própria disponível, a demanda e os tipos de veículos para prestação dos serviços; os procedimentos operacionais e a garantia de acessibilidade à pessoas com deficiência; os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Termo de Referência: apresentando a especificação do objeto, critérios de seleção dos licitantes e de avaliação e julgamento das propostas; as metas, os recursos, os prazos, as condições e requisitos de aceitabilidade, recebimento e a forma de pagamento; o sistema de controle de qualidade dos serviços e veículos disponibilizados; metodologia de aferição, fiscalização, recebimento e aceitação do serviço; tipos de veículos e qualificação profissional requerida dos condutores e monitores; unidade de medida para mensurar a remuneração, forma de pagamento e bases de reajuste; vigência, garantia, obrigações das partes, sanções administrativas e procedimentos de gerenciamento.	PDF

3.	Reserva Orçamentária.	PDF
4.	Publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta do futuro contrato.	PDF
6.	Edital e seus anexos.	PDF
7.	Comprovação da publicação do resumo do edital.	PDF
8.	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e suas deliberações	PDF
9.	Documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes.	PDF
10.	Propostas dos licitantes.	PDF
11.	Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação.	PDF
12.	Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação.	PDF
13.	Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a realização da licitação.	PDF
14.	Ato de homologação da licitação.	PDF
15.	Publicação da homologação.	
16.	Ato de adjudicação do objeto da licitação.	PDF
17.	Publicação da adjudicação.	PDF
18.	Mapas das linhas de transporte escolar, com a descrição do trajeto a ser percorrido e respectiva quilometragem.	PDF
19.	Planilha de composição de custos (fixo + variável) por linha de transporte escolar.	PDF
20.	Calendário escolar.	PDF

2.1.1.2 – CONTRATAÇÃO POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da ratificação de decisão da dispensa ou da inexigibilidade da licitação pela autoridade superior, quando o valor da contratação alcançar ou ultrapassar o limite para remessa obrigatória.

B) LIMITE: Contratação de valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, nas alíneas 'a' ou 'b' do inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: justificando a contratação direta e a escolha do contratado, apontando condições de inviabilidade de competição, no caso de inexigibilidade, ou da conveniência e interesse público, no caso de dispensa, contendo os elementos necessários à caracterização da excepcionalidade de realização da licitação; estimativa da quantidade e do valor, com análise de demanda, segundo os usuários, e consumo anteriores e perspectiva futura, acompanhado de pesquisa de preços de mercado, no mínimo, em três fontes; definição das rotas que determinam trajetos, quilometragem estimada e pontos de embarque; quantitativo da frota própria disponível, a demanda e os tipos de veículos para prestação dos serviços; os procedimentos operacionais e a garantia de acessibilidade à pessoas com deficiência; os requisitos a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Reserva orçamentária ou empenho da despesa.	PDF
3.	Termo de Referência: apresentando a especificação do objeto, critérios de seleção dos licitantes e de avaliação e julgamento das propostas; as metas, os recursos, os prazos, as condições e requisitos de aceitabilidade, recebimento e a forma de pagamento; o sistema de controle de qualidade dos serviços e veículos disponibilizados; metodologia de aferição, fiscalização, recebimento e aceitação do serviço; tipos de veículos e qualificação profissional requerida dos condutores e monitores; unidade de medida para mensurar a remuneração, forma de pagamento e bases de reajuste; vigência, garantia, obrigações das partes, sanções administrativas e procedimentos de gerenciamento.	PDF
4.	Proposta do fornecedor ou prestador.	PDF
5.	Parecer jurídico sobre a proposta de contratação com dispensa ou inexigibilidade.	PDF
6.	Documentos de habilitação jurídica do contratado.	PDF
7.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado: Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referente à regularidade trabalhista.	PDF

8.	Minuta contratual, se houver.	PDF
9.	Ratificação da decisão de dispensa ou inexigibilidade da licitação.	PDF
10.	Publicação da ratificação na imprensa oficial.	PDF
11.	Mapas das linhas de transporte escolar, com a descrição do trajeto a ser percorrido e respectiva quilometragem.	PDF
12.	Calendário escolar.	PDF
13.	Planilha de composição de custo (fixo + variável) por linha de transporte escolar.	PDF

2.1.2 – 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

2.1.2.1 – CONTRATATO OU TERMO EQUIVALENTE

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato.

B) LIMITES: Contratos ou termos equivalentes de valor igual ou superior ao estabelecido, conforme o caso, na alíneas 'a' ou 'b' do inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato contratual.	PDF
3.	Nota de empenho.	PDF
4.	Alvará emitido pela Prefeitura Municipal que autoriza a exploração do serviço de transporte escolar pela contratada.	PDF
5.	Condutor(es): cópia da carteira de trabalho, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviço (MEI) ou comprovação de ser proprietário do veículo ou da embarcação.	PDF
6.	Condutor(es): habilitação categoria "D" e idade superior a 21 anos ou habilitação para conduzir embarcação emitida pela Capitania dos Portos.	PDF
7.	Condutor(es): comprovante de capacitação profissional junto a DETRAN, para veículos, ou junto a Capitania dos Portos, para pilotar embarcações.	PDF
8.	Condutor(es): aptidão em exame psicotécnico, com aprovação especial para transporte escolar.	PDF
9.	Condutor(es): curso de formação de condutor de veículo de transporte escolar.	PDF
10.	Condutor(es): certidão negativa de infrações de trânsito.	PDF
11.	Condutor(es): certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	PDF
12.	Monitor(es): se houver, comprovação do vínculo de trabalho do monitor com a contratada, através da carteira de trabalho, contrato de trabalho ou de prestação de serviço.	PDF
13.	Monitor(es): se houver, certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.	PDF
14.	Vistorias semestrais ou anuais, realizadas pelo DETRAN/MS ou autorizadas, nos veículos que realizam o transporte escolar.	PDF
15.	Publicação do ato de designação do fiscal do contrato.	PDF
16.	Seguro obrigatório.	PDF
17.	Ato de designação do fiscal do contrato e respectiva publicação.	PDF

2.1.2.2 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

2.1.2.2.1 – TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF

- | | | |
|----|--|-----|
| 5. | Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo. | PDF |
| 6. | Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiverem vigentes na data de assinatura do aditivo. | PDF |

2.1.2.2.2 – APOSTILAMENTO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da assinatura do termo de apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do termo de apostilamento.	PDF
2.	Termo de Apostilamento.	PDF

2.1.2.2.3 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do termo de rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de rescisão.	PDF
3.	Informação quanto ao valor executado e termo de recebimento do serviço.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

2.1.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DO CONTRATO**2.1.3.1 – EXECUÇÃO FINANCEIRA**

A) PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do último pagamento, da rescisão, da inscrição em restos a pagar ou da vigência contratual, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3.	Notas fiscais.	PDF
4.	Ordens de Pagamento.	PDF
5.	Retenções Tributárias.	PDF
6.	Termo de encerramento, de rescisão e de recebimento definitivo.	PDF
7.	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e/ou fiscal do contrato.	PDF
8.	Planilha mensal de viagem por linha, devidamente atestado pelo gestor do contrato.	PDF
9.	Certificado, emitido pelo INMETRO por veículo, do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo – Cronotacógrafo.	PDF
10.	Vistorias semestrais ou anuais, feitas pelo DETRAN/MS ou por autorizadas, nos veículos que realizam o transporte escolar, com validade durante todo o transcurso de vigência do contrato.	PDF
11.	Documentos de qualificação e certidões do condutor e monitor (se houver), no caso de substituição do condutor e monitor, ao longo da vigência do contrato.	PDF
12.	Relatório simplificado da rodagem (km) dos veículos, em caso de fiscalização por GPS, com separação da quilometragem pertinente ao transporte de alunos.	PDF

3 – ADESÃO AO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR**3.1 – CONDICIONANTES:**

- A) Aplicação e prestação de contas conforme disposições da Lei Estadual nº 5.146, de 27 de dezembro de 2017.
- B) A prestação de contas será analisada em processos distintos, para cada ano, não sendo considerada o Termo Aditivo de renovação.
- C) A cada renovação o Termo de Adesão será encaminhado com um novo lote de documentos que receberá nova numeração, distinta dos autos da prestação de contas do(s) ano(s) anteriores.
- D) Caso num determinado ano o valor da renovação alcançar o estabelecido no art. 19 da Res. 88/2018, a remessa de documentos estará limitada ao do ano de vigência dessa renovação, não sendo necessário o encaminhamento de todas as renovações dos anos anteriores.

3.2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

- A) **PRAZO DE REMESSA:** Até 60 (sessenta) dias úteis contados da data da homologação da prestação de contas anual do Município pelo Governo Estadual.
- B) **LIMITE:** Valor anual, não cumulativo, igual ou superior à importância estabelecida no artigo 19 da Resolução nº 88/2018.
- C) **PEÇAS OBRIGATÓRIAS:**

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo de Adesão e Compromisso e renovação, se for o caso	PDF
2.	Publicação do Termo de Adesão e Compromisso na imprensa oficial.	PDF
3.	Nota de empenho.	PDF
4.	Tabela de linhas, puras e mistas, contendo o nome da linha e o percurso, em quilômetros, a ser percorrido no transporte escolar.	PDF
5.	Comprovante da conta bancária específica para o recebimento dos recursos do PTE/MS.	PDF
6.	Relatório de cumprimento do objeto.	PDF
7.	Relatório de execução físico-financeira.	PDF
8.	Demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e o saldo final.	PDF
9.	Relação de pagamentos efetuados com os recursos repassados aos municípios com os respectivos comprovantes das despesas.	PDF
10.	Conciliação bancária.	PDF
11.	Extrato bancário da conta corrente e de investimento do período do recebimento dos recursos anuais recebidos.	PDF
12.	Comprovação do saldo do exercício anterior e a transferir para seguinte, conforme art. 5º, §§3º a 5º da Lei 5.146/2017.	PDF
13.	Homologação da prestação de contas pelo Órgão concedente.	PDF

4 – CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**4.1 – 1ª FASE: PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO**

- A) **PRAZO DE REMESSA:** Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da ratificação de decisão da dispensa ou da inexigibilidade de licitação pela autoridade superior, quando o valor alcançar ou ultrapassar o limite para remessa obrigatória.
- B) **LIMITE:** Contratação de valor igual ou superior à importância estabelecida no inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018.
- C) **PEÇAS OBRIGATÓRIAS**

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado e a previsão das quantidades e os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Reserva Orçamentária ou empenho da despesa.	PDF
3.	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critério de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante, sanções por inadimplemento e procedimentos de	PDF

gerenciamento; quando se referir a aquisição de combustível com recursos da educação, relação da composição da frota e respectivos CRLVs.

- | | | |
|-----|---|-----|
| 4. | Proposta do fornecedor ou prestador. | PDF |
| 5. | Parecer jurídico sobre a proposta de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação. | PDF |
| 6. | Documentos de habilitação jurídica do contratado. | PDF |
| 7. | Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado: Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referente à regularidade trabalhista | PDF |
| 8. | Minuta do contrato, se houver. | PDF |
| 9. | Ratificação da decisão de dispensa ou inexigibilidade da licitação. | PDF |
| 10. | Publicação da ratificação na imprensa oficial. | PDF |

4.2 – 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

4.2.1 – CONTRATO E TERMOS EQUIVALENTES

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato.

B) LIMITES: Contratos ou termos equivalentes de valor igual ou superior ao estabelecido no inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

- | Nº | ESPECIFICAÇÃO | EXTENSÕES |
|----|---|-----------|
| 1. | Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos. | PDF |
| 2. | Publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente. | PDF |
| 3. | Nota de empenho. | PDF |
| 4. | Publicação do ato de designação do fiscal do contrato. | PDF |

4.2.2 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

4.2.2.1 – TERMO ADITIVO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

- | Nº | ESPECIFICAÇÃO | EXTENSÕES |
|----|---|-----------|
| 1. | Termo aditivo e anexos. | PDF |
| 2. | Publicação do extrato do termo aditivo. | PDF |
| 3. | Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos. | PDF |
| 4. | Justificativa para a celebração do aditivo. | PDF |
| 5. | Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo. | PDF |
| 6. | Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiverem vigentes na data da assinatura do contrato. | PDF |

4.2.2.2 – TERMO DE APOSTILAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da assinatura do Termo de Apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

- | Nº | ESPECIFICAÇÃO | EXTENSÕES |
|----|--|-----------|
| 1. | Justificativa para formalização do termo de apostilamento. | PDF |
| 2. | Termo de Apostilamento. | PDF |

4.2.2.3 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Termo de Rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de Rescisão.	PDF
3.	Informação do valor total executado e de saldos, se houver.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do Termo de Rescisão.	PDF

4.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.3.1 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

A) PRAZO DE REMESSAS:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira se a duração do contrato exceder o exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, da rescisão, da inscrição em restos a pagar ou término da vigência contratual, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação	PDF
3.	Notas fiscais	PDF
4.	Ordens de pagamentos	PDF
5.	Retenções tributárias	PDF
6.	Termo de encerramento do contrato, de rescisão ou de recebimento definitivo	PDF

5 – CREDENCIAMENTO

5.1 – CONTROLE PRÉVIO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, , contados da publicação do edital de abertura para realização de credenciamento para prestação de serviços, quando o valor estimado da despesa alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Licitação de valor igual ou superior aos estabelecidos no inciso II do art.17 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: justificativa sobre a necessidade da contratação direta e da utilização da modalidade de credenciamento, os fundamentos da inviabilidade de estabelecer o processo competitivo entre interessados e a caracterização da excepcionalidade de licitação, bem como quanto a condições e elementos para escolha do contratado.	PDF
2.	Termo de Referência: descrição do objeto, exposição das condições de escolha dos futuros contratados, as bases financeiras da prestação dos serviços e os prazos de vigência do credenciamento.	PDF
3.	Tabela dos preços a serem praticados na prestação do objeto do credenciamento e de itens da prestação de serviços similares.	PDF
4.	Previsão orçamentária.	PDF
5.	Ato de designação da comissão para avaliar das condições e a documentação para credenciamento e publicação do ato.	PDF
6.	Parecer jurídico sobre o credenciamento, minuta do edital e seus anexos.	PDF
7.	Autorização para realização do credenciamento com inexigibilidade.	PDF
8.	Publicação da ratificação do ato de autorização de inexigibilidade da licitação.	PDF
9.	Edital e seus anexos.	PDF

10. Comprovante de publicação do resumo do edital.

PDF

5.2 – CONTROLE POSTERIOR**5.2.1 – 1ª FASE: PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO E HABILITAÇÃO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato de ratificação do credenciamento, quando o valor estimado da despesa alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Licitação de valor igual ou superior à importância estabelecida no inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades, os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critério de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante, sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.	PDF
3.	Tabela dos preços a serem praticados na prestação do objeto do credenciamento e de itens da prestação de serviços similares e o valor estimado para a realização da despesa num período um ano.	
4.	Reserva orçamentária.	PDF
5.	Publicação do ato de designação da comissão para avaliar as condições e a documentação para credenciamento.	PDF
6.	Parecer jurídico sobre o credenciamento, minuta do edital e seus anexos.	PDF
7.	Publicação do ato de ratificação da inexigibilidade da licitação.	PDF
8.	Edital e seus anexos.	PDF
9.	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF
10.	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e as deliberações respectivas.	PDF
11.	Documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica financeira, fiscal e trabalhista dos interessados habilitados para credenciamento.	PDF
12.	Ato de homologação do procedimento para efetivar o credenciamento.	PDF
13.	Comprovação da publicação do ato de homologação.	PDF
14.	Ato da adjudicação do objeto do credenciamento.	PDF
15.	Comprovação da publicação do ato de adjudicação.	PDF
16.	Subanexo IV – Relação de Credenciados, de acordo com Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado - e-Contas.	XLSX

5.2.2 – 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**5.2.2.1 – CONTRATO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato.

B) LIMITES: Licitação de valor igual ou superior à importância estabelecida no inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Contrato e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do contrato.	PDF
3.	Nota de empenho.	PDF
4.	Edital de credenciamento.	PDF
5.	Comprovação de publicação da adjudicação do objeto ao credenciado na imprensa oficial.	PDF

6.	Documentação de habilitação jurídica do credenciado.	PDF
7.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme exigência legal e editalícia.	PDF
8.	Publicação do ato de designação do fiscal do contrato.	PDF

5.2.2.2 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

5.2.2.2.1 – TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos, será acompanhado da nota de empenho ou anulação de empenho.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme exigência legal e editalícia.	PDF

5.2.2.2.2 – TERMO DE APOSTILAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da assinatura do Termo de Apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do apostilamento.	PDF
2.	Termo de Apostilamento.	PDF

5.2.2.2.3 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da assinatura do Termo de Rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de Rescisão, datado e assinado.	PDF
3.	Informação do valor total executado.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

5.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DO CONTRATO

A) PRAZOS DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira, se a duração do contrato ultrapassar o exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do último pagamento, da rescisão, da inscrição em restos a pagar ou da vigência contratual, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo IX – Execução Financeira de Termo de Credenciamento, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3.	Notas fiscais.	PDF
4.	Ordens de Pagamentos.	PDF
5.	Retenções Tributárias.	PDF

6. Termo de encerramento do Termo de Credenciamento, de rescisão ou de recebimento definitivo. PDF

6 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1 – CONTROLE PRÉVIO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do edital, quando o valor atingir os limites de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 17 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da abertura de licitação com finalidade registro de preços, considerando a economicidade, a eficiência e a eficácia; análise global das demandas e dos consumos passados referentes ao Gerenciador e aos Participantes interessados na ata; a previsão das quantidades; os levantamentos de mercado, com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes e apontamentos sobre os riscos de falta de suprimentos.	PDF
2.	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, critérios para julgamento das propostas; condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; prazos de entrega e parcelamento; locais de cumprimento das obrigações; os procedimentos do gerenciamento da ata de registro de preços e de participação dos aderentes e caronas.	PDF
3.	Pareceres técnicos e jurídicos sobre a minuta do edital e seus anexos.	PDF
4.	Edital e seus anexos.	PDF
5.	Ato de designação do pregoeiro e respectiva publicação.	
6.	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF

6.2 – CONTROLE POSTERIOR

6.2.1 – 1ª FASE: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ASSINATURA DA ATA

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação da Ata de Registro de Preços, quando o valor estimado atingir o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da utilização de ata de registro de preços, considerando a economicidade, a eficiência e a eficácia; análise da demanda e dos consumos passados e previsão das quantidades; os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes e os riscos de falta de suprimentos.	PDF
2.	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; prazos de entrega e condições de parcelamento; critérios de julgamento das propostas; locais e unidades de cumprimento das obrigações; os procedimentos de gerenciamento da ata e de participação dos aderentes e caronas.	PDF
3.	Justificativa do proponente da licitação para a realização da licitação com adoção de Ata de Registro de Preços e condições para assumir a função de Gerenciador.	
4.	Publicação ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos sobre o edital e seus anexos.	PDF
6.	Edital e seus anexos.	PDF
7.	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF
8.	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e as suas deliberações.	PDF
9.	Documentação comprobatória da habilitação jurídica dos licitantes, da qualificação técnica e econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes.	PDF
10.	Propostas dos licitantes.	PDF
11.	Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação ou do pregoeiro.	PDF

- | | | |
|-----|--|-----|
| 12. | Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação ou do pregoeiro. | PDF |
| 13. | Adjudicação do objeto da licitação, identificando valor individualizado por licitantes. | PDF |
| 14. | Homologação dos resultados da licitação. | PDF |
| 15. | Ata de Registro de Preços, com a assinatura de todos os licitantes. | PDF |
| 16. | Comprovante da publicação da ata de registro de preços. | PDF |
| 17. | Legislação própria sobre o Sistema de Registro de Preços, se houver. | PDF |

6.2.2 – GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.2.2.1 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo de prorrogação da ata.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo de prorrogação do prazo de validade da ata de registro de preços.	PDF
2.	Comprovante de publicação do termo de prorrogação.	PDF
3.	Justificativa do Gerenciador para a prorrogação de prazo de validade da ata de registro de preços.	PDF
4.	Parecer técnico e jurídico sobre a prorrogação de validade da ata.	PDF

6.2.2.2 – REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de revisão da ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo de revisão dos preços registrados na ata.	PDF
2.	Comprovante de publicação do termo de revisão.	PDF
3.	Justificativa do Gerenciador para a revisão dos preços registrados.	PDF
4.	Parecer técnico e jurídico emitidos sobre a revisão dos preços registrados.	PDF

6.2.2.3 – CANCELAMENTO DE PREÇOS REGISTRADOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de cancelamento da ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Ato de cancelamento de preços da ata de registro de preços	PDF
2.	Comprovante de publicação do ato de cancelamento de preços registrados na ata.	PDF
3.	Justificativa do Gerenciador para o cancelamento da ata preços registrados.	PDF
4.	Parecer técnico e jurídico sobre o cancelamento de preços registrados.	PDF

6.2.3 – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data final da vigência da ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo III - Execução Global de Registro de Preço: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), preenchida pelo Gerenciador da ata, relativamente à sua própria utilização e as adesões que autorizou a participantes ou caronas.	XLSX
2.	Termo de encerramento da ata de registro de preços, firmado pelo Gerenciador.	PDF

6.2.4 – 2ª FASE: CONTRATAÇÕES VINCULADAS À ATA

6.2.4.1 – CONTRATOS DO GERENCIADOR

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo contratual, quando o valor estimado atingir limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Declaração do número do processo TCE-MS encaminhado para julgamento da licitação e da ata de registro de preços assinada.	PDF
2	Justificativa da contratação e análise da respectiva demanda e das quantidades adquiridas com base na ata de registro de preços assinada.	PDF
3	Autorização da despesa e declaração do ordenador de despesa de que o dispêndio tem adequação orçamentária.	PDF
4	Comprovação da publicação da ata de registro de preços.	
5	Nota de empenho.	PDF
6	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista.	PDF
7	Contrato ou termo equivalente e seus anexos.	PDF
8	Comprovação da publicidade do contrato ou instrumento equivalente.	PDF
9	Comprovação da publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

6.2.4.2 – CONTRATOS DE PARTICIPANTES

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo contratual, quando o valor estimado atingir limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Declaração do Gerenciador da ata de registro de preços utilizada que tem quantidade disponível para liberar a aquisição do Participante proponente, contendo informação do número do processo no TCE-MS de julgamento da ata.	PDF
2	Estudo Técnico Preliminar: descrição da necessidade e conveniência da utilização de ata de registro de preços, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades e os riscos de falta de suprimentos	PDF
3	Justificativa da contratação e análise e das quantidades adquiridas e da demanda, na condição de Participante da ata de registro de preços.	PDF
4	Parecer jurídico sobre o contrato ou instrumento equivalente.	PDF
5	Comprovação da publicação da Ata de Registro de Preços.	PDF
6	Autorização da despesa e declaração do ordenador de despesa de que o dispêndio tem adequação orçamentária.	PDF
7	Nota de empenho.	PDF
8	Documentos de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado com as fazendas federal, estadual e municipal, a seguridade social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	PDF
9	Contrato ou instrumento equivalente.	PDF
10	Comprovação da publicação do extrato do contrato.	PDF
11	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

6.2.4.3 – CONTRATOS DE ADERENTES (jurisdicionados do TCE-MS)

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo contratual, quando o valor estimado atingir limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: descrição da necessidade e conveniência da utilização de ata de registro de preços de terceiros, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades e os riscos de falta de suprimentos.	PDF
2.	Autorização do Gerenciador da ata declarando a existência de quantidade disponível para o Aderente realizar a aquisição proposta.	PDF
3.	Declaração informando o número do processo no TCE-MS para registro da ata com	

- | | |
|---|-----|
| Gerenciador jurisdicionado. | |
| 4. Parecer jurídico sobre o contrato ou instrumento equivalente. | PDF |
| 5. Comprovação da publicação da ata de registro de preços. | PDF |
| 6. Autorização da despesa e declaração do ordenador de despesa de que o dispêndio tem previsão orçamentária. | |
| 7. Nota de empenho. | PDF |
| 8. Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista. | PDF |
| 9. Contrato ou instrumento equivalente. | PDF |
| 10. Comprovação da publicação do extrato do contrato. | PDF |
| 11. Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato. | PDF |

6.2.5 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

6.2.5.1 – TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de assinatura do Termo de Apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do Termo de Apostilamento	PDF
2.	Termo de Apostilamento	PDF

6.2.5.2 – TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo aditivo referente a contratação de ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e seus anexos.	PDF
2.	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o aditivo tratar de acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditamento.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o aditamento.	PDF
6.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado com as fazendas federal, estadual e municipal, a seguridade social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	PDF

6.2.5.3 – TERMO DE APOSTILAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo de apostilamento referente a contratação de ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do termo de apostilamento.	PDF
2.	Termo de apostilamento.	PDF
3.	Nota de empenho ou anulação de empenho, conforme o caso.	PDF

6.2.5.4 – TERMO DE RESCISÃO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo de rescisão referente a contratação de ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a rescisão contratual	PDF
2	Termo de Rescisão, com informação do valor total executado, datado e assinado.	PDF
3	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
4	Comprovação da publicação do extrato do termo de Rescisão.	PDF

6.2.6 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DOS CONTRATOS VINCULADOS A ATA

A) PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro em que foi firmado.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, do término da vigência, recebimento do objeto, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3.	Notas fiscais.	PDF
4.	Ordens de Pagamentos.	PDF
5.	Retenções Tributárias.	PDF
6.	Recebimento do objeto ou termo de rescisão.	PDF
7.	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF
8.	Termo de encerramento do contrato, de rescisão ou de recebimento definitivo	PDF

7 – ADESÃO A CONTRATO CORPORATIVO**7.1 – 2ª FASE: CONTRATO OU TERMO EQUIVALENTE**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do contrato.

B) LIMITE: Valor da licitação igual ou superior à importância estabelecida no inc. II, do artigo 18 da Resolução n. 88/2018., conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Informação do número do processo do contrato corporativo no TCE-MS ao qual está sendo feita a adesão.	PDF
2.	Contrato da adesão e anexos.	PDF
3.	Publicação do extrato do contrato de adesão ao contrato corporativo ou termos equivalentes.	PDF
4.	Nota de empenho.	PDF
5.	Publicação do extrato do contrato de adesão.	PDF
6.	Comprovação de publicação do ato de designação do fiscal do contrato.	PDF

7.2 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**7.2.1 – TERMOS ADITIVOS**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Quando o termo aditivo se referir a acréscimo ou decréscimo de quantitativos, será acompanhado da nota de empenho ou anulação de empenho.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme exigência legal e editalícia.	PDF
7.	Comprovação de vigência do contrato corporativo.	PDF

7.2.2 – TERMO DE APOSTILAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do apostilamento.	PDF
2.	Termo de Apostilamento.	PDF

7.2.3 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do Termo de Rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de Rescisão assinado.	PDF
3.	Informação do valor total executado, datado e assinado.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

7.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DE CONTRATO

A) PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do pagamento do último pagamento, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar ou do término da vigência contratual, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Subanexo II – Execução Final da Adesão a contrato a corporativo, conforme Modelo Padrão, disponibilizado no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu 'Comunicado' – Contratações Públicas.	XLSX
3.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
4.	Notas fiscais.	PDF
5.	Ordens de Pagamentos.	PDF
6.	Retenções Tributárias.	PDF
7.	Termo de encerramento do contrato, de rescisão ou de recebimento definitivo.	PDF

8 – CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES**8.1 – TERMOS CELEBRADOS**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do do extrato do convênio ou instrumento congênere.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida no artigo 19 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Autorização e justificativa da autoridade competente para a celebração da modalidade do termo.	PDF
2.	Documentos de habilitação jurídica do conveniente, se pessoa jurídica de direito privado.	PDF
3.	Documentos comprobatórios da regularidade com as Fazendas federal, estadual e municipal, a seguridade social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	PDF
4.	Plano de trabalho aprovado pelo ordenador de despesa e respectivo cronograma físico e financeiro de desembolso.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelo Concedente sobre o termo e o plano de trabalho.	PDF
6.	Termo de Convênio e seus anexos.	PDF
7.	Nota de empenho.	PDF
8.	Publicação do extrato do termo.	PDF
9.	Publicação do ato de designação do gestor da execução do termo.	PDF

8.2 – ALTERAÇÕES DE TERMO CELEBRADO**8.2.1 – TERMOS ADITIVOS**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos, será acompanhado da nota de empenho ou anulação de empenho.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo	PDF
6.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do Conveniente: Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiverem vigentes na data da assinatura do aditivo.	PDF
7.	Plano de Trabalho atualizado e o respectivo cronograma físico e financeiro de desembolso.	PDF

8.2.2 – TERMO DE RESCISÃO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do Termo de Rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de Rescisão assinado.	PDF
3.	Informação do valor total executado, datado e assinado.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

8.3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CONCEDENTE

A) PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de homologação da prestação de contas da execução do termo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo V – Execução Financeira de Convênio e congêneres, conforme modelo padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu 'Comunicado' – Contratações Públicas.	XLSX
2.	Comprovação de realização de licitação na execução do termo, conforme pactuado, se for o caso.	PDF
3.	Relação de bens e termos de doação, se assim pactuado.	PDF
4.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
5.	Conciliação bancária, acompanhado do extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento.	PDF
6.	Demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros recebidos, emitido pelo banco, especificando os rendimentos auferidos em cada mês de aplicação.	PDF
7.	Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, na conta bancária indicada pelo concedente, quando for o caso.	PDF
8.	Notas Fiscais das despesas realizadas.	PDF
9.	Homologação da prestação de contas pela autoridade competente.	PDF
10.	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor da execução do termo.	PDF

9 – PARCERIAS VOLUNTÁRIAS**9.1 – TERMO DE COLABORAÇÃO OU OUTROS CONGÊNERES**

PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data da publicação do extrato do termo celebrado.

LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida no art. 19 da Resolução n. 88/2018.

PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Autorização e justificativa da autoridade competente para a celebração da parceria.	PDF
2.	Edital de chamamento público ou da justificativa de sua dispensa.	PDF
3.	Dotação orçamentária para a desenvolvimento da parceria.	PDF
4.	Ato de designação da comissão de seleção e respectiva publicação.	PDF
5.	Homologação do resultado do chamamento público.	PDF
6.	Publicação do resultado do chamamento público.	
7.	Termo de celebração da parceria e seus anexos.	PDF
8.	Comprovação de publicação do extrato do termo celebrado.	PDF
9.	Nota de empenho.	PDF
10.	Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.	PDF
11.	Comprovante de inscrição e de situação cadastral, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da organização da sociedade civil.	PDF
12.	Documentação de habilitação jurídica da organização da sociedade civil.	PDF
13.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do partícipe, conforme exigência legal e editalícia.	PDF
14.	Plano de trabalho aprovado pelo ordenador de despesa e respectivo cronograma físico e financeiro de desembolso.	PDF
15.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a proposta e parceria, inclusive sobre a dispensa do chamamento público.	PDF
16.	Publicação do ato de designação do gestor da parceria.	PDF
17.	Publicação do ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.	PDF

9.2 – ADITAMENTOS AO TERMO DE PARCERIA

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme exigência legal e editalícia.	PDF
7.	Plano de Trabalho atualizado e o respectivo cronograma físico-financeiro de desembolso.	PDF

9.3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCERIAS**A) PRAZOS DE REMESSA:**

A.1 – Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira, se a duração do termo de parceria exceder um ano.

A.2 – Até 90 (noventa) dias úteis, contados da data do término da vigência do termo de parceria.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde	XLSX

o primeiro pagamento.

- | | | |
|-----|---|-----|
| 2. | Relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados. | PDF |
| 3. | Relatório de execução financeira do termo da parceria, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. | PDF |
| 4. | Relatório técnico de monitoramento e avaliação, na prestação de contas anual, e o parecer técnico conclusivo, na prestação de contas final. | PDF |
| 5. | Parecer técnico do gestor sobre a análise da prestação de contas da parceria celebrada. | PDF |
| 6. | Homologação da prestação de contas pela autoridade competente. | PDF |
| 7. | Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação. | PDF |
| 8. | Conciliação bancária, acompanhado do extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento. | PDF |
| 9. | Demonstrativo da aplicação financeira dos recursos financeiros recebidos, emitido pelo banco, especificando os rendimentos auferidos em cada mês de aplicação. | PDF |
| 10. | Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, se for o caso | PDF |
| 11. | Notas Fiscais das despesas realizadas. | PDF |
| 12. | Ordens de Pagamentos. | PDF |
| 13. | Publicação do ato de designação do gestor da parceria. | PDF |
| 14. | Publicação do ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria. | PDF |

10 – CHAMADA PÚBLICA – LEI FEDERAL 11.947/2009

10.1 – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação da homologação pela autoridade superior.

C) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida no art. 19 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

D) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

- | Nº | ESPECIFICAÇÃO | EXTENSÕES |
|-----|--|-----------|
| 1. | Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado e a previsão das quantidades e os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado. | PDF |
| 2. | Reserva Orçamentária. | PDF |
| 3. | Termo de Referência apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega e parcelamento; critérios de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações e procedimentos de gerenciamento. | PDF |
| 4. | Ato de designação da comissão de licitação. | PDF |
| 5. | Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta do futuro contrato. | PDF |
| 6. | Edital e anexos. | PDF |
| 7. | Publicação do resumo do edital. | PDF |
| 8. | Impugnações interpostas em face aos termos do edital e suas deliberações. | PDF |
| 9. | Projetos de venda. | PDF |
| 10. | Documentos de habilitação. | PDF |
| 11. | Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação. | PDF |
| 12. | Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação. | PDF |
| 13. | Homologação da licitação. | PDF |
| 14. | Publicação do ato de homologação da licitação. | PDF |
| 15. | Ato de adjudicação do resultado da licitação. | PDF |
| 16. | Publicação do ato de adjudicação do resultado da licitação. | PDF |

10.2 – 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**10.2.1 – CONTRATO E INSTRUMENTOS EQUIVALENTES**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato.

B) LIMITES: Contratos ou termos equivalentes de valor igual ou superior à importância estabelecida no artigo 18 da Resolução n. 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente.	PDF
3.	Nota de empenho.	PDF
4.	Publicação do ato de designação do gestor e/ou fiscal do contrato	PDF

10.2.2 – TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos, será acompanhado da nota de empenho ou anulação de empenho.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista previstos no edital de chamada pública.	PDF

10.2.3 – TERMO DE APOSTILAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da assinatura do apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do Termo de Apostilamento.	PDF
2.	Termo de Apostilamento.	PDF

10.2.4 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do termo de rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de Rescisão, datado e assinado.	PDF
3.	Informação do valor total executado.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

10.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DO CONTRATO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, da rescisão, da inscrição em restos a pagar ou da vigência contratual.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF

3.	Notas fiscais.	PDF
4.	Ordens de Pagamentos.	PDF
5.	Retenções Tributárias.	PDF
6.	Termo de encerramento do contrato, de rescisão ou de recebimento definitivo.	PDF
7.	Planilha contendo a relação das escolas beneficiadas, endereço e telefone de cada uma e a quantidade de alunos beneficiados.	PDF

Portaria

PORTARIA TCE-MS N. 73, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Republicação

Dispõe sobre medidas administrativas de encerramento do exercício de 2020, relativamente a período de recesso, plantão de serviço e contagem de prazos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas no art. 20, incisos III, 'b', VII e XVI, 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 87-A, §1º e § 2º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Considerando a necessidade de manter os jurisdicionados informados sobre medidas internas que implicam na suspensão dos trabalhos e na contagem de prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas;

Considerando o crescimento dos casos de coronavírus (COVID 19) no Estado de Mato Grosso do Sul e na cidade de Campo Grande e, por consequência, a necessidade de forma excepcional de alteração do prazo do recesso deste Tribunal de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Os trabalhos dos órgãos e das unidades organizacionais do Tribunal de Contas ficarão suspensos no período de recesso, de 17 de dezembro de 2020 a 8 de janeiro de 2021, conforme estabelece o art. 87-A, §1º e § 2º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Será garantido atendimento durante o período de recesso, por meio de plantão, para resolver situações urgentes e que exigem solução imediata, em especial, recepção de documentos, intimações de decisões tomadas e expedientes que requerem o cumprimento de prazos legais ou regimentais.

Art. 2º Durante o período de recesso deverão ficar de plantão os titulares e/ou servidores, para atender questões administrativas internas, das seguintes unidades.

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Gabinete de Conselheiro plantonista;
- III - Consultoria Jurídica;
- IV - Assessoria de Segurança Institucional;
- V - Diretoria de Comunicação Social, atendimento às publicações oficiais;
- VI - Secretaria de Tecnologia da Informação, suporte e operação de sistemas;
- VII – Secretaria de Controle Externo, unidade responsável pelo setor de Protocolo;
- VIII - Secretaria de Administração e Finanças, unidades responsáveis pela execução orçamentária, financeira e contábil.

§ 1º Os titulares das unidades organizacionais discriminadas no caput deverão informar à Presidência do Tribunal, impreterivelmente, até o dia 15 de dezembro de 2020, a respectiva escala de plantão, indicando os servidores, no máximo dois, e o período em que permanecerão em plantão presencial ou de sobreaviso.

§ 2º Sem prejuízo da escala aprovada pelo Presidente, poderão ser convocados, durante o período de recesso, além de servidores das unidades organizacionais discriminadas no caput os de outros setores do Tribunal, para atendimento de tarefas urgentes ou emergenciais, que configure superior interesse público.

§ 3º A Gerência de Gestão de Processos deverá manter plantão presencial, exceto nos dias 24, 25 e 31 de dezembro corrente e 1º de janeiro de 2021, com servidores indicados na respectiva escala, para receber e autuar os documentos urgentes ou emergenciais, e encaminhá-los, imediatamente, ao responsável pelo exame e apreciação.

§ 4º Os servidores que cumprirem plantão de serviço terão direito a compensar, em período diverso, os dias efetivamente trabalhados, a época de gozo de férias ou mediante inclusão no banco de horas.

Art. 3º Estarão em regime de plantão institucional, no período de recesso:

I - o Conselheiro Waldir Neves Barbosa, de 17 a 28 de dezembro de 2020;

II - o Conselheiro Marcio Campos Monteiro, de 29 de dezembro de 2020 a 8 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O Conselheiro indicará e convocará os servidores do seu Gabinete para o cumprimento de plantão de serviço presencial ou de sobreaviso.

Art. 4º Fica suspensa a tramitação interna e ordinária de processos, no período de 17 de dezembro de 2020 a 8 de janeiro de 2021, para atender necessidades de ajustes operacionais de sistemas.

§ 1º A suspensão não impede a prática de atos de natureza urgente e inadiável, em especial, que contenham pedidos liminares e a formalização de certidões que não possam aguardar o retorno das atividades institucionais.

§ 2º Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre vinte de dezembro e vinte de janeiro, inclusive, para os fins legais e regimentais.

§ 3º Os prazos que se vencerem no período referido no caput ficam suspensos, continuando a contagem a partir do dia 21 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10816/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10060/2020

PROTOCOLO:2056064

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO:SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS. ÁREA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 117/2020 – realizado pelo Município de Naviraí, visando ao registro de preço para aquisição futura de insumos laboratoriais com comodato de equipamento conforme termo de referência, para atender ao laboratório municipal órgão ligado à gerência de saúde, com o valor estimado de R\$ 1.105.990,10 (um milhão, cento e cinco mil, novecentos e noventa reais e dez centavos).

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (, DESPACHO DSP - DFS - 28343/2020, f.336).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às f.338/339. Em razão da ausência dos requisitos necessários para propositura de medida cautelar, ou solicitação de esclarecimentos o processo deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente (PARECER PAR - 3ª PRC - 11528/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão.

De fato, como bem observou a equipe técnica não foi possível identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni iuris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo-*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem prejuízo de medidas furturas no controle a posterior por parte desta Corte de Contas, com fundamento no art. 4º, I, “f”, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11050/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10166/2020

PROTOCOLO:2058843

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO:LEONARDO DIAS MARCELLO

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n.51/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, visando à aquisição de Correlatos Hospitalares XII, referente ao Processo n. 55/000.302/2020, com a estimativa de preço de R\$ 1.697.758,84 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos

necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO -DSP - DFS – 29354/2020, f.565).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às f.567/568. Em razão da manifestação prévia ter perdido o seu objeto, o processo deverá ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo processo licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente (PARECER PAR - 4ª PRC – 11758/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão

De fato, como bem observou a equipe técnica não foi possível identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei.

Diante da ausência de irregularidades, neste momento processual, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem prejuízo de outras medidas no exame a posterior, com fundamento no art. 4º, I, “f”, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11051/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10167/2020

PROTOCOLO:2058851

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO:LEONARDO DIAS MARCELLO

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n.53/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, visando à aquisição de Correlatos Hospitalares XI, referente ao Processo n. 55/000.302/2020, com a estimativa de preço de R\$ 1.822.274,20 (um milhão oitocentos e vinte e dois mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO -DSP - DFS – 28746/2020, f.570).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às f.572/573. Em razão da manifestação prévia ter perdido o seu objeto, o processo deverá ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo processo licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente (PARECER PAR -

4ª PRC – 11529/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão

De fato, como bem observou a equipe técnica não foi possível identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei.

Diante da ausência de irregularidades, neste momento processual, sem prejuízo de outras medidas por eventuais irregularidades constatadas no controle a posterior, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 4º, I, “f”, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11056/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10170/2020

PROTOCOLO: 2058868

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: SERGIO DIAS MAXIMIANO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. REGULARIDADE. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 176/2020 – realizado pelo Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preço visando à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, para atender a farmácia não básica dos munícipes usuários do SUS, com a estimativa de preço de R\$ 919.517,86 (novecentos e dezenove mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos).

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS – 29019/2020, f. 189).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às f.191/193. Em razão da ausência dos requisitos necessários para propositura de medida cautelar, ou solicitação de esclarecimentos o processo deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente (PARECER PAR - 2ª PRC – 11785/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão

De fato, como bem observou a equipe técnica não foi possível identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei.

Diante da ausência de irregularidade, sem prejuízo de outras medidas por falhas porventura encontradas no controle a posterior, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11082/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13127/2019

PROTOCOLO:2010243

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO:WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURA DE ENXOVAL E TECIDOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 182/2019 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 115/2019 realizada pelo Município de Naviraí/MS, objetivando o Registro de Preços para aquisição futura de enxoval e tecidos para atender à solicitação do Hospital Municipal e da Gerência de Saúde do município, no valor inicial de R\$ 115.150,00 (cento e quinze mil cento e cinquenta reais), em que registrou os preços das empresas: Elo Textil Ltda Epp; Karen Oliver Unifo ES Profissionais Eireli; Acácia Comércio de Tecidos Hospitalares Ltda ME e Mallone Artigos Esportivos Ltda ME.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 182/2019, da formalização do 1º Termo Aditivo e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 115/2019 (peça n. 30 / f. 490-496).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 32, f. 498-499, opinando pela regularidade do processo licitatório, do termo aditivo e da formalização da Ata de Registro de Preços (**PARECER PAR – 3ª PRC - 11682/2020**).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 182/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 182/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a

matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

2.2. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 38 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 115/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 115/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 55/2014, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 182/2019, da formalização do 1º Termo Aditivo e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 115/2019, realizados em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, Decreto n. 7.892/2013 c/c Decreto Municipal n. 55/2014.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10826/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15644/2015

PROTOCOLO:1627437

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO:ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO:LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 89/2015, formalização e execução financeira das Notas de Empenhos n. 2924/2015 e n. 2925/2015, emitidas pelo **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, em favor da Empresa Umutorno Tornearia Ltda., no valor de R\$ 103.070,00 (cento e três mil e setenta reais) e da Empresa Germânia Indústria, Montagens e Transportes Ltda., no valor de R\$ 126.190,00 (cento e vinte e seis mil cento e noventa reais), visando à aquisição de equipamentos para estrutura da usina de triagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos domiciliares, para atendimento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Tal contratação já foi apreciada por esta Corte de Contas, por meio Acórdão n. 1688/2016 (f. 450 - 453), que na oportunidade julgou pela regularidade das três fases, e aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. *Adão Unírio Rolim*, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Inconformado com a imposição da multa, interpôs recurso ordinário que foi deliberado pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se a multa inicialmente aplicada, conforme se depreende do acórdão n. 512/2019 (fls. 461- 466).

Ocorre que, o mencionado gestor protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa mantida em sede de recurso ordinário (30 UFERMS), bem como realizou seu respectivo pagamento, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, consoante certificado pela Gerência de Controle Institucional às fls. 468 - 470.

Sendo assim, considero consumada a fiscalização da contratação apreciada nestes autos, razão pela qual **DETERMINO a extinção do feito**, bem como seu **consequente arquivamento**, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10952/2020

PROCESSO TC/MS:TC/29490/2016

PROTOCOLO:1752976

ÓRGÃO:FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:HELIANEY PAULO DA SILVA / EDNEI MARCELO MIGLIOLI

TIPO DE PROCESSO:TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Tratam os autos do **Termo de Transferência de Cargo** de Presidente do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul, firmado em 03 de novembro de 2016 (fls. 10-27), tendo como sucedido o *Sr. Helianey Paulo da Silva* e como sucessor o *Sr. Ednei Marcelo Miglioli*.

A Coordenadoria de Contas do Estado, por meio da Análise n. 5364/2020 (fls. 108-110), após o exame dos documentos apresentados nos autos, inclusive os encaminhados em resposta à intimação, opinou que este Termo de Transferência de Cargo reúne condições técnicas para ser considerado regular, bem como o Ministério Público de Contas, o qual se manifestou nesse mesmo sentido, conforme parecer n. 10520/2020 (fls. 112-113).

De posse dos autos e diante da manifestação técnica da Divisão competente e do parecer do Ministério Público de Contas pela *regularidade das informações e documentos encaminhados* com o Termo de Transferência de Cargo é de se decidir pela regularidade, destacando-se que o Balanço Geral de 2016 do Estado de Mato Grosso do Sul (autos TC/MS n. 5375/2017), já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, quanto recebeu **Parecer Prévio Favorável**.

Assim, ante o relatado, entendo ser desnecessário ampliar as razões de decidir e acolhendo o Parecer Ministerial, nos termos do art. 70, e na competência atribuída pelo art. 11, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018, DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência de Cargo do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de MS, firmado em 13/11/2016, pelo Diretor-Presidente sucedido o *Sr. Helianey Paulo da Silva* e como sucessor o *Sr. Ednei Marcelo Miglioli*, ressalvadas eventuais responsabilidades impostas em outros processos, referentes ao mesmo período;

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos considerando-se que o Balanço Geral de 2016, do Estado de Mato Grosso do Sul, já foi objeto de parecer prévio favorável emitido por esta Corte de Contas.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10893/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7900/2019

PROTOCOLO:1980111

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

PEDIDO DE REVISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Pedido de Revisão da Decisão Singular n. 2258/2017, prolatada no TC/09891/2016 (f. 42-43), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, ora recorrente, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 63-65, do TC/09891/2016.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela perda do objeto do pedido de revisão e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado às f. 25/26 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11432/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8091/2018

PROTOCOLO:1918090

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS

INTERESSADO (A):FRANCISCO PIROLI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO 52/2017

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. TOMADA DE PREÇOS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NOS AUTOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULAR

Em exame o processo licitatório – *Tomada de Preços 03/2017* -, bem como a formalização do *Contrato nº 52/17* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Sete Quedas* e *Jaulisdon Gonçalves dos Reis*, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R\$82.150,00 (oitenta e dois mil cento e cinquenta reais).

Por meio do Ofício nº 20/18 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente ao processo licitatório e, posteriormente, os documentos atinentes à celebração do contrato e sua execução financeira.

Após autuação, o processo seguiu para o núcleo técnico que emitiu a análise para fins de intimação de f. 230 o que foi determinado por este Relator e providenciado através do termo de f. 233, porém, logo em seguida o jurisdicionado encaminhou farta documentação, juntada aos autos e submetidas à reanálise.

Em conclusão, a Divisão de Fiscalização de Educação entendeu que o certame foi realizado em atendimento à legislação externa e interna desta Corte, em atenção, inclusive, à orientação da Resolução TCE/MS nº 54/2016, no que se refere ao prazo de remessa dos documentos (ANA 4487/2020 de f. 238).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, contudo, propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão do atraso no envio dos documentos, conforme apontado pela equipe técnica, nos termos do Parecer nº 9961/20 de f. 241.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$82.150,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (06/03/2018) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a realização do processo licitatório na modalidade *Tomada de Preços*, bem como a formalização do *Contrato nº 52/2017* e sua execução financeira.

O contrato em questão foi elaborado para a prestação de serviços em transporte escolar, na forma especificada no edital e depois estabelecida no instrumento contratual.

Para o processo licitatório, foram observadas as etapas precedentes necessárias, a exemplo da realização de pesquisa de mercado (f. 4); reserva de mercado (f. 8); emissão de parecer prévio (f. 9); elaboração de minuta de edital e posterior publicação do termo (f. 33 e 37); designação dos componentes da comissão de licitação (f. 81); elaboração da ata (f. 117) e a adjudicação e homologação pelo Ordenador da Despesa (f. 119).

Para a celebração do instrumento contratual, igualmente, foram colacionado nos autos os documentos obrigatórios, a exemplo do mapeamento das linhas a serem atendidas pelo contrato, o calendário escolar, a declaração de indisponibilidade de outros veículos na Prefeitura, a habilitação do motorista na categoria “d”, as certidões negativas de infrações de trânsito e criminais do motorista, bem como as devidas apólices de seguro.

Dessa forma, contemplou o processo licitatório e a formalização do contrato, o previsto em lei para a contratação pública, especialmente as normas contidas na Lei Nacional nº 8.666/93.

Registro que, em atendimento à determinação contida no artigo 55 do Diploma Licitatório, o jurisdicionado observou as cláusulas obrigatórias para a formalização do *Contrato nº 52/2017*, bem como publicou seu extrato na forma descrita no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. 138.

No que se refere à execução financeira, pelo que há nos autos, verifico que a despesa foi assim processada:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 82.150,00
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 82.150,00
VALOR ANULADO	-	R\$ 6.572,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 75.578,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 75.578,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 75.578,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO** Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Tomada de Preços nº 03/2017* -, da formalização do *Contrato nº 52/2017* e da execução financeira, celebrado entre o *Município de Sete Quedas e Jaulisdon Gonçalves dos Reis*, observados os dispositivos legais vigentes, notadamente os descritos nas leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64;

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11315/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4585/2020

PROTOCOLO:2034183

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO:LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2020, formalização do Contrato n. 16/2020 e a execução financeira realizada entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda ME, visando à aquisição de medicamentos injetáveis, no valor inicial de R\$ 90.472,49 (noventa mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2020, da formalização do Contrato n. 16/2020 e da execução financeira (peça n. 30 / f. 240-247).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 32, f. 249, opinando pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC - 11660/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 3/2020)

No que se refere ao processo licitatório (Pregão Presencial n. 3/2020), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 16/2020

O Contrato n. 16/2020 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustra o demonstrativo abaixo apurado pela equipe técnica (peça n. 30 / f. 240-247):

Valor Empenhado	R\$ 90.472,49
-----------------	---------------

Despesa Liquidada (NF)	R\$ 90.472,49
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 90.472,49

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2020, da formalização do *Contrato n. 16/2020 e da execução financeira*, realizados nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.520/2002, arts. 54 a 64 da Lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11263/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14412/2016

PROTOCOLO:1718193

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO:MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO:APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) – referente ao exercício de 2015, pelo Município de Bandeirantes/MS, tendo como responsável o **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal no período.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 2165/2018 (fls. 46/49), proferido pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa de 30 UFERMS ao mencionado Gestor.

Ocorre que, a multa imposta foi devidamente quitada, mediante adesão do gestor ao desconto/redução com fundamento do art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, consoante certidão às fls. 71-73.

Em face disso, não subsistindo razão para prosseguimento dos autos, considero consumado o exercício do controle externo e determino a **EXTINÇÃO DO FEITO**, bem como seu consequente **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11258/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11035/2020

PROTOCOLO:2075155

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO:LEONARDO DIAS MARCELLO

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 58/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, visando ao registro de preços para aquisições de medicamentos, conforme disposto no Anexo I.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS – 30737/2020, *f.826*).

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que não foram observadas quaisquer irregularidades/ilegalidades em relação a licitação pretendida, concluindo pela perda do objeto e sugerindo o arquivo do processo para exame posterior do respectivo procedimento, nos termos do art. 156 do Regimento Interno aprovado pela resolução TCE/MS n. 98 de 05 de dezembro de 2018, conforme parecer acostado às *f. 828/829* (PARECER PAR - 4ª PRC – 11607/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Diante da ausência de irregularidades, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, sem prejuízo de outras medidas que vierem a ser necessárias por eventuais irregularidades encontradas em sede de controle a posterior.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12156/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7636/2018

PROTOCOLO:1915320

ÓRGÃO:FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

JURISDICIONADO:ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO N. 114/2018

CONTRATADA:BRESCHIGLIARI & CIA LTDA – EPP**OBJETO CONTRATADO:**FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, COM (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER E GERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**PREGÃO PRESENCIAL N. 042/2018**VALOR CONTRATUAL:**R\$ 95.625,60**RELATOR:**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do instrumento contratual, Contrato Administrativo n. 114/2018, 1º Termo Aditivo e sua Execução Contratual, originário de instrumento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 042/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Breschigliari & Cia Ltda – EPP, tendo como objeto o fornecimento de materiais esportivos, com (melhor qualidade e menor preço), conforme especificações, quantidades e condições constantes do Edital e seus anexos em atendimento as solicitações da Gerencia Municipal de Assistência Social e Trabalho.

O procedimento licitatório (1ª fase) já foi apreciado por esta Corte de Contas nos autos do processo TC/MS n. 7492/2018, conforme Deliberação AC01 – 1808/2018 (peça 29, f. 502-504, do mencionado processo), julgou regular a licitação realizada na modalidade Pregão Presencial n. 042/2018, que deu origem ao presente contrato.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, ANA – DFE - 8840/2020, (peça n. 25), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 114/2018) e do seu 1º termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira do objeto contratado.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 12984/2020 (peça n. 26), que concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analizando os autos, constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendendo as determinações, assim como seu 1º Termo Aditivo ao Contrato, contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R\$ 41.213,60
Comprovantes Fiscais:	R\$ 41.213,60
Pagamentos:	R\$ 41.213,60

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo n. 114/2018 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, 2ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Breschigliari & Cia Ltda – EPP, com fulcro nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I, “a” do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 111/2018) – 3ª fase, com fulcro no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, “b” do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12083/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7898/2019

PROTOCOLO:1986328

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA**, considerada regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12084/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7899/2019

PROTOCOLO:1986329

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):JOSÉ DA SILVA SANTANA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **JOSÉ DA SILVA SANTANA**, considerada regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12269/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7988/2018

PROTOCOLO:1917625

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: IZAIAS BARBOSA

INTERESSADO (A): APARECIDO ANTONIO MARQUES

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **APARECIDO ANTONIO MARQUES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12145/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8134/2018

PROTOCOLO:1918283

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU:DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): IVETE MARIA PIVETTA

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Rio Brilhante e a servidora abaixo relacionada.

Nome: Ivete Maria Pivetta	CPF: 366.641.971-20
Lei Municipal Autorizativa nº: 1.676/2011	Ato de admissão analisado: Contrato temporário s/n, celebrado em 19/02/2018
Função: Assistente Administração	Vigência: 19/02/2018 a 31/12/2018
Valor mensal: R\$ 1.686,38	Prazo para Remessa: 15/03/2018
Remessa: 21/02/2018	Situação: Tempestivo

A equipe técnica, na análise ANA-DFAPP- 7401/2020 concluiu pelo não registro da contratação e assim discorreu: “... a atividade em tela (assistente de administração) se revela como atribuição comum e permanente da municipalidade, devendo ser preenchida por servidor efetivo.”.

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR-2ªPRC – 12109/2020 e também opinou pelo não registro da contratação.

Devidamente intimado, o responsável encaminhou sua justificativa às f. 19-23.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado pela contratada não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

Porém, como bem observou a equipe técnica, a simples falta de servidores aprovados em concurso público não torna a contratação temporária viável, ainda mais se tratando de profissional contratado para a função de assistente de administração, pois ao final do contrato o ente público deverá realizar nova contratação.

Sendo assim, a presente contratação não está apta a receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Ivete Maria Pivetta - CPF 366.641.971-20, pelo Município de Rio Brilhante, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal - CPF 071.977.131-53, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do Regimento Interno TC/MS;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12085/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8568/2019

PROTOCOLO:1989563

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):JOSEFA DO NASCIMENTO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **JOSEFA DO NASCIMENTO BARBOSA**, considerada regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12086/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8569/2019

PROTOCOLO:1989570

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):ELIANE DE FÁTIMA TRICHES

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **ELIANE DE FÁTIMA TRICHES**, considerada regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12087/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8575/2019

PROTOCOLO:1989589

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):MARIA DA GLORIA SOUZA SANTOS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais concedidos a servidora **MARIA DA GLORIA SOUZA SANTOS**, considerada regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12103/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8761/2020

PROTOCOLO:2050246

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU:EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA SAMANIEGO - ADEMIR PIGOSSO - SILVIA DO PRADO NUNES

Examina-se nos autos a nomeação dos servidores conforme os dados abaixo:

Nome: ANA CLAUDIA SAMANIEGO	CPF: 035.417.071-60
Cargo: PROFESSOR – Nível II a V	Classificação no Concurso: 39º
Ato de Nomeação: Decreto nº 322/2017	Publicação do Ato: 11/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/07/2017
Remessa: 150046	Data da Remessa: 13/11/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Situação: Intempestivo

Nome: ADEMIR PIGOSSO	CPF: 583.304.531-20
Cargo: PROFESSOR – Nível II a V	Classificação no Concurso: 64º
Ato de Nomeação: Decreto nº 322/2017	Publicação do Ato: 11/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/07/2017
Remessa: 150049	Data da Remessa: 13/11/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Situação: Intempestivo

Nome: SILVIA DO PRADO NUNES	CPF: 422.092.341-15
Cargo: PROFESSOR – Nível II a V	Classificação no Concurso: 70º
Ato de Nomeação: Decreto nº 322/2017	Publicação do Ato: 11/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/07/2017
Remessa: 150050	Data da Remessa: 13/11/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Situação: Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA – DFAPP -7204/2020, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ª PRC-12891/2020 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores:

Ana Claudia Samaniego - CPF 035.417.071-60

Ademir Pigosso – CPF 583.304.531-20

Silvia do Prado Nunes – CPF 422.092.341-15

com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12105/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8815/2020

PROTOCOLO:2050427

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU:EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SUZANA CIRELI DE SOUZA - IRENE DOS SANTOS - CLEIDE APARECIDA LORENZI DE MEDEIROS MARTINELLI

Examina-se nos autos a nomeação dos servidores conforme os dados abaixo:

Nome: SUZANA CIRELI DE SOUZA	CPF: 51979810168
Cargo: PROFESSOR – Nível II a V	Classificação no Concurso: 71º
Ato de Nomeação: Decreto nº 322/2017	Publicação do Ato: 11/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/07/2017
Remessa: 150070	Data da Remessa: 13/11/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Situação: Intempestivo

Nome: IRENE DOS SANTOS	CPF: 66161070197
Cargo: PROFESSOR – Nível II a V	Classificação no Concurso: 52º
Ato de Nomeação: Decreto nº 322/2017	Publicação do Ato: 11/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/07/2017
Remessa: 150071	Data da Remessa: 13/11/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Situação: Intempestivo

Nome: CLEIDE APARECIDA LORENZI DE MEDEIROS MARTINELLI	CPF: 44726180100
Cargo: PROFESSOR – Nível II a V	Classificação no Concurso: 63º
Ato de Nomeação: Decreto nº 322/2017	Publicação do Ato: 11/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 20/07/2017
Remessa: 150058	Data da Remessa: 13/11/2018
Prazo para Remessa: 15/08/2017	Situação: Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA – DFAPP -7244/2020, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ª PRC-12896/2020 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores:

Suzana Cireli de Souza - CPF 519.798.101-68

Irene dos Santos – CPF 661.610.701-97

Cleide Aparecida Lorenzi de Medeiros Martinelli – CPF 447.261.801-00

com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10625/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17704/2016

PROTOCOLO:1731765

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO:FRANCISCO CELSO ALVARES DE SOUZA FILHO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA- SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor Francisco Celso Alvares de Souza Filho, aprovado em concurso público Edital nº 001/2013, de 11/12/2013, homologado pelo Edital nº 034/2014, de 02/04/2014, e nomeado pela Portaria nº 331/2014, publicada em 30/04/2014, no cargo de vigia, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, representado pelo Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação (peça 5) e (peça 9) do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, sendo apresentado defesa (peça 8) pelo Sr. Paulo Sleiman Rojas (Procurador Jurídico Municipal), alegando a nomeação atende a legalidade do ato, já que existe Lei Complementar que ampliou as vagas. Já o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, apresentou sua defesa (peça 13), anexando o termo de posse correspondente ao servidor acima identificado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (peça 15) e o Ministério Público de Contas, por meio do seu parecer (peça 16), manifestaram-se pelo registro do ato de admissão, entretanto constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimado para a apresentação de defesa, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, compareceu aos autos (peça 21) sustentando o princípio da finalidade e instrumentalidade e alegando falhas do sistema SICAP.

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), que mantiveram os entendimentos anteriormente exarados pelo registro do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do servidor Francisco Celso Alvares de Souza Filho, no cargo de vigia, para o qual foi designado, tendo sido nomeado através da Portaria nº 331/2014, publicada em 30/04/2014, fl.05.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que **não** foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/05/2014
Prazo para remessa	15/06/2014
Remessa	05/09/2016

Constata-se que à remessa dos documentos aconteceu no ano de 2016, ou seja, mais de dois anos da data de encaminhamento a esta Corte, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processo análogo (TC/19066/2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão do servidor **Francisco Celso Alvares de Souza Filho**, portador do CPF sob o nº 033.711.851-50, no cargo de vigia, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Aplicar MULTA no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao jurisdicionado Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.498.941-00, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Conceder PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10840/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19416/2012

PROTOCOLO:1361075

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO:RICARDO PANIZZI

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO - NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 448/2016, lançada aos autos TC/19416/2012, peça 17 que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 448/2016 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da DELIBERAÇÃO AC00 - 1329/2019, peça 10, do TC/19416/2012/001, que conheceu do recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao REFIS, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Extraí-se do feito que o MPC se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10841/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21040/2012

PROTOCOLO:1371372

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO:VITAL VELOSO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 225/2016, lançada aos autos TC/21040/2012, peça 19 que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 225/2016 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Deliberação AC00 - 1330/2019, peça 10, do TC/21040/2012/001, que conheceu do Recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Extraí-se do feito que o MPC se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10813/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21074/2012

PROTOCOLO:1371789

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

:PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL:DALTRO FIUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO:MARIA SILVANA PALERMO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO - NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por Daltro Fiuza, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3142/2016, lançada aos autos TC/21074/2012, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3142/2016 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da DELIBERAÇÃO AC00 - 2423/2019, peça 17, do TC/25834/2016, que conheceu do recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Extraí-se do feito que o MPC se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10844/2020

PROCESSO TC/MS:TC/22204/2012

PROTOCOLO:1382761

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO:LUIZ PEDRO DE ARAÚJO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, em face da Decisão Singular DSG-G. MJMS-2773/2015, lançada aos autos TC/22204/2012, peça 20 que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG-G. MJMS-2773/2015 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Deliberação AC00 - 1885/2019, peça 16, do TC/16405/2016, pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Extraí-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10845/2020

PROCESSO TC/MS:TC/22210/2012

PROTOCOLO:1382805

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIA:DHAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 301/2016, lançada aos autos TC/22210/2012, peça 17 que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 301/2016 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado através da Deliberação AC00 - 1097/2019, peça 10, do TC/22210/2012/001, que conheceu do Recurso e negou provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o MPC se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9894/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9295/2019

PROTOCOLO:1992257

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL:JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÕES – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

BENEFICIÁRIAS: MONICA CRISTINA VALE - ELAINE FERREIRA COSTA - ROSANE LOPES DA CRUZ

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS - REGISTROS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, com os seguintes servidores:

1.

Nome: MONICA CRISTINA VALE	Contrato n.º 136/2017
Função: Assistente de Administração	Período: 02/05/2017 a 31/12-2017
Remessa: 20/12/2017– INTEMPESTIVA	Assinatura: 02/05/2017

2.

Nome: ELAINE FERREIRA COSTA	Contrato n.º 142/2017
Função: Assistente de Administração	Período: 11/05/2017 a 31/12/2017
Remessa: 20/12/2017– INTEMPESTIVA	Assinatura: 11/05/2017

3.

Nome: ROSANE LOPES DA CRUZ	Contrato n.º 221/2017
Função: Assistente de Administração	Período: 01/11/2017 a 01/11/2018

Remessa: 05/12/2017 - TEMPESTIVA

Assinatura: 01/11/2017

A equipe técnica (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 20) analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tais contratações, bem como constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimado, o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (peças 26 e 27) alegou que as contratações ocorreram para substituir servidores efetivos que se encontravam em cargos em comissão.

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30), que retificaram os entendimentos anteriormente sugerindo o registro dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a equipe técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, bem como o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e, em alguns casos específicos, por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função de assistente de administração atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que as referidas contratações ocorreram para substituir servidores efetivos que se encontravam em exercício de cargos em comissão.

Pode-se averiguar que tal contratação tem fundamento tanto no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como na lei municipal que regulamenta esse tipo de admissão de pessoal, Lei n. 908/1, art. 2º, VI, que dita:

O art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI – substituição de servidor efetivo afastado das atribuições do seu cargo em razão do exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, quando impossível o acúmulo das atribuições dos dois cargos e desde que observado os seguintes requisitos: (...) (negritei).

Por fim, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, o que enseja a aplicação de multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os Atos de Admissões, referente às beneficiárias **Monica Cristina Vale, Elaine Ferreira Costa, Rosane Lopes da Cruz**, portadoras do CPF sob o nº 976.144.911-49, CPF sob o nº 021.478.801-67, CPF sob o nº 042.310.911-10, respectivamente, todas nos cargos de assistente de administração, efetuado pela prefeitura municipal de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal, portador do CPF: 501.677.901-53, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83 da LC n.º 160/12, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10411/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16694/2015/001

PROTOCOLO:1884863

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

ORDEN. DE DESPESAS:FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto por Francisco Vanderley Mota, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 21662/2017, lançados aos autos TC/16694/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11889/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17421/2017/001

PROTOCOLO:1993157

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Vanderlei Bispo de Oliveira (CPF 356.506.721-72) em desfavor do Acórdão da Segunda Câmara – DELIBERAÇÃO AC02 – 1872/2018, lançada nos autos TC/17421/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 45), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8133/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17385/2017

PROTOCOLO:1837189

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORD. DE DESPESAS:MAGALI ARAUJO LIMA

CARGO DA ORDENADORA:SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 161/2017

PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 034/2017

CONTRATADA:JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇO EIRELI. EPP

OBJETO:AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

VALOR:R\$ 125.448,50

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 161/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviço EIRELI. EPP, para aquisição de carne bovina para atender a alimentação escolar da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R\$ 125.448,50.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 034/2017, e julgado regular por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2495/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato, do 1º Termo de Apostilamento e da Execução Contratual.

A Divisão de Fiscalização de Educação, emitiu sua Análise ANA – 6514/2020, concluindo pela regularidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo de Apostilamento e da Execução do Contrato (3ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 7852/2020, opinou pela regularidade da formalização do contrato, do 1º termo de apostilamento e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade formalização do contrato, do 1º Termo de Apostilamento e da Execução Financeira.

Contrato Administrativo nº 161/2017 (fls. 3-14), com vigência inicial de 21/06/2017 até 31/12/2017, conforme as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Termo de Apostilamento teve como objetivo a alteração de dotações orçamentárias:

Supressão: 05.12.361.01282.010.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0001 (44);

Recursos próprios Acréscimo:

02.05.12.361.0128 2.010.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0015 (76);

Pessoa Jurídica - Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - Recurso FNDE (Conta Corrente 29172), o valor de R\$ 55.000,00

(Cinquenta e Cinco Mil Reais).

Cumpra ressaltar que o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo e seu termo de apostilamento, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 125.448,50
Valor Total Empenhado	R\$ 180.448,50
Valor Empenho Anulado	R\$ 158.863,50
Total Empenho Válido	R\$ 21.585,00
Total de Comprovantes Emitidos	R\$ 21.585,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 21.585,00

Consta nos autos o termo de encerramento do Contrato Administrativo nº 161/2017, assinado em 31/12/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 161/2017 (2ª fase); do 1º Termo de Apostilamento e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 161/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante, inscrito no CNPJ sob o n. 03.681.582/0001-07, e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob n. 05.129.178/0001-50, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** à Sra. Magali de Araujo Lima, Secretária de Educação, portadora do CPF n. 783.720.701-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11588/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4666/2015/001

PROTOCOLO:1902066

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE:NEIVA LEITE CARNEIRO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 17876/2017

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Neiva Leite Carneiro, Secretária Municipal de Saúde, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 17876/2017 (pç. 16, fls. 37-39) do Processo – TC/4666/2015, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4460/2019 (pç. 6, fls. 16-18), do Processo TC/4666/2015/001, que concluiu pelo desprovisionamento recursal, mantendo-se a multa imposta na Decisão Singular n. 17876/2017. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 3ª PRC - 16381/2019 (pç. 8, fls. 20-22), opinando pelo conhecimento e nulidade da Decisão Singular em apreço.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “b” da Decisão Singular n. 17876/2017, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 23 (fls. 46-47), dos autos do Processo TC/4666/2015.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12269/2020 (pç. 13, fls. 27-29), opinou pela extinção do presente recurso, bem como do arquivamento do processo original.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pela senhora Neiva Leite Carneiro, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “b” da Decisão Singular n. 17876/2017 (pç. 16, fls. 37-39) do Processo – TC/4666/2015, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/4666/2015 (pç. 23, fls. 46-47).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no item “b” da Decisão Singular n. 17876/2017 (pç. 16, fls. 37-39) do Processo – TC/4666/2015.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/4666/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11658/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14744/2014/001

PROTOCOLO: 1977996

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE:MÁRIO ALBERTO KRUGER – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 11140/2018

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 11140/2018 (pç. 31, fls. 910-913) do Processo – TC/14744/2014, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC-1815/2020 (pç. 6, fls. 15-17), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “II” da Decisão Singular n. 11140/2018, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 38 (fls. 920-924), dos autos do Processo TC/14744/2014.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 11633/2020 (pç. 9, fls. 20-22), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, bem como dos autos originários.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item “II”, da Decisão Singular n. 11140/2018 (pç. 31, fls. 910-913) do Processo – TC/14744/2014, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/14744/2014 (pç. 38, fls. 920-924).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual

superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 11140/2018 (pç. 31, fls. 910-913) do Processo – TC/14744/2014.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/14744/2014/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11656/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17001/2015/001

PROTOCOLO:1967132

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE:MÁRIO ALBERTO KRUGER – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 9547/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 9547/2018 (pç. 39, fls. 325-329) do Processo – TC/17001/2015, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC- 2104/2020 (pç. 6, fls. 14-17), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “2” da Decisão Singular n. 9547/2018, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 46 (fls. 336-340), dos autos do Processo TC/17001/2015.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 12045/2020 (pç. 8, fls. 19-20), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item “2”, da Decisão Singular n. 9547/2018 (pç. 39, fls. 325-329) do Processo – TC/17001/2015, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/17001/2015 (pç. 46, fls. 336-340).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 9547/2018 (pç. 39, fls. 325-329) do Processo – TC/17001/2015.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/17001/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12080/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17271/2014/001
PROTOCOLO:1991207

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE:JAIR BONI COGO
CARGO DO RECORRENTE:EX PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Jair Boni Cogo**, Prefeito do Município de Cassilândia à época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (pç. 4, fl. 11), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD 5384/2019 (pç. 56, fls. 729-732, do processo TC/17271/2014), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à formalização do 5º Termo Aditivo, do Contrato Administrativo nº 192/2014.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Recurso Ordinário, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-18110/2019, opinado pelo conhecimento e improvimento do recurso (pç. 7, fls. 14-17).

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item “II” da Decisão Singular DSG-G.JD 5384/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 63, fls. 739-740, do processo TC/17271/2014).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9718/2020 (pç. 12, fl. 22), opinou pelo arquivamento do presente Processo e do Processo TC/17271/2014 (autos originais).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Jair Boni Cogo**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.JD 5384/2019 (pç. 56, fls. 729-732, do processo TC/17271/2014), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 63, fls. 739-740, do processo TC/17271/2014).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD 5384/2019.

Todavia, verifico não ser o caso de arquivamento dos autos principais, tal como proposto pelo representante ministerial, haja vista que os documentos relativos à execução orçamentária da contratação ainda não foram apreciados pelo Conselheiro Relator de origem, o que impende a submissão do referido processo principal à sua deliberação, nos moldes do art. 6º, §1º da Instrução Normativa PRE/TCEMS nº 13/2020.

Por todo o exposto, acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido** no sentido de:

I - extinguir o Processo TC/17271/2014/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido recorrente;

II - comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12091/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17294/2014/001

PROTOCOLO:1893293

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE:LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO RECORRENTE:EX PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito do Município de Chapadão do Sul à época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 13), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01 -2393/2017 (pç. 38, fls. 273-276, do processo TC/17294/2014), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à execução contratual.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Recurso Ordinário, por meio do Parecer PAR-3ºPRC-20959/2019, opinado pelo conhecimento do recurso e declaração de nulidade do Acórdão recorrido (pç. 9, fls. 19-22).

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **“IV”** do Acórdão AC01 – 2393/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 45, fls. 283-286, do processo TC/17294/2014).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ºPRC-11071/2020 (pç. 11, fls. 24-25), opinou pelo arquivamento do presente Processo e do Processo TC/17294/2014 (autos originais).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **IV** do Acórdão AC01 -2393/2017 (pç. 38, fls. 273-276, do processo TC/17294/2014), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 45, fls. 283-286, do processo TC/17294/2014).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no Acórdão AC01 -2393/2017.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido** no sentido de:

I - extinguir o Processo TC/17294/2014/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido recorrente;

II – arquivar o Processo TC/17294/2014 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos do Acórdão AC01 -2393/2017 (pç. 38, fls. 273-276), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);

III - comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11580/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17771/2014/001

PROTOCOLO:2016402

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC02 - 1043/2019

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de Alcínópolis, na época dos fatos, em face da Deliberação AC02 - 1043/2019 (pç. 48, fls. 1932-1935) do Processo – TC/17771/2014, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC - 10042/2020 (pç. 8, fls. 19-21) do Processo TC/17771/2014/001, opinando pela extinção do presente recurso.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “d” da Deliberação AC02 - 1043/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 55 (fls. 1942-1946), dos autos do Processo TC/17771/2014.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “d” da Deliberação AC02 - 1043/2019 (pç. 48, fls. 1932-1935) do Processo – TC/17771/2014, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/17771/2014 (pç. 55, fls. 1942-1946).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no item “d” da Deliberação AC02 - 1043/2019 (pç. 48, fls. 1932-1935) do Processo – TC/17771/2014.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/17771/2014/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11582/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19814/2015/001

PROTOCOLO:1821796

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 11544/2016

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de Alcínópolis, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 11544/2016 (pç. 14, fls. 44-47) do Processo – TC/19814/2015, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 57/2020 (pç. 6, fls. 32-35), do Processo TC/19814/2015/001, que concluiu pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se integralmente a multa imposta na Decisão Singular n.11544/2016. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC - 2159/2020 (pç. 7, fls. 36-38), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “2” da Decisão Singular n. 11544/2016, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 24 (fls. 60-64), dos autos do Processo TC/19814/2015.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9779/2020 (pç. 9, fls. 40-41), opinou pela extinção do presente recurso.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “2” da Decisão Singular n. 11544/2016 (pç. 14, fls. 44-47) do Processo – TC/19814/2015, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/19814/2015 (pç. 24, fls. 60-64).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no item “2” da Decisão Singular n. 11544/2016 (pç. 14, fls. 44-47) do Processo – TC/19814/2015.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/19814/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11472/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19852/2016/001

PROTOCOLO:1868123

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE:EDSON LUIZ DE DAVID – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 8029/2017

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Edson Luiz de David, Prefeito do Município de Aral Moreira, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 8029/2017 (pç. 32, fls. 254-255) do processo – TC/19852/2016, que aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão De Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 10395/2019 (pç. 8, fl. 21), do Processo TC/20433/2016/001, que concluiu pelo entendimento contido no Acórdão n. 649/2018, visto que o recurso não veio acompanhado de qualquer documento, inexistindo, assim, a necessidade de manifestação por parte da equipe técnica. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 3ªPRC - 20953/2019 (pç. 11, fls. 24-26), opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “3” da Decisão Singular n. 8029/2017, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 40 (fls. 266-267), dos autos do Processo TC/19852/2016.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-9649/2020 (pç. 13, fls. 28-29), opinou pela extinção do presente recurso, bem como do arquivamento do processo original.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Edson Luiz de David, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “3” da Decisão Singular n. 8029/2017 (pç. 32, fls. 254-255) do processo – TC/19852/2016, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/19852/2016 (pç. 40, fls. 266-267).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no item “3” da Decisão Singular n. 8029/2017 (pç. 32, fls. 254-255) do processo – TC/19852/2016.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/19852/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11723/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20159/2016/001
PROTOCOLO:1915136

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE:NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES – EX-PREFEITA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 6300/2017

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 6300/2017 (pç. 9, fls. 24-27) do Processo - TC/20159/2016, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- 4ªPRC-- 12724/2019 (pç. 6, fls. 13-16), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “2” da Decisão Singular n. 6300/2017, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 19 (fls. 37-39), dos autos do Processo TC/20159/2016.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10495/2020 (pç. 11, fl. 21), opinou pelo arquivamento do presente processo de recurso, pela perda do objeto, bem como do processo originário.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pela senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item “2”, da Decisão Singular n. 6300/2017 (pç. 9, fls. 24-27) do Processo - TC/20159/2016, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/20159/2016 (pç. 19, fls. 37-39).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenas as disposições

instrumentalizadas pelos termos dispositivos do item “2”, da Decisão Singular n. 6300/2017 (pç. 9, fls. 24-27) do Processo - TC/20159/2016.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido**:

I- extinguir o Processo TC/20159/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/20159/2016 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular n. 6300/2017, dando como fundamento a regra do art. 186, V, g, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11464/2020

PROCESSO TC/MS:TC/20433/2016/001

PROTOCOLO:1908841

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE:EDSON LUIZ DE DAVID – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC02 - 649/2018

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Edson Luiz de David, Prefeito do Município de Aral Moreira, na época dos fatos, em face da Deliberação AC02 - 649/2018 (pç. 39, fls. 733-736) do processo – TC/ 20433/2016, que aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão De Fiscalização de Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3691/2019 (pç. 6, fls. 22-26), do Processo TC/ 20433/2016/001, que concluiu pela alteração do entendimento contido no Acórdão n. 649/2018. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 3ªPRC - 12864/2019 (pç. 7, fls. 27-30), opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “3” da Deliberação AC02 - 649/2018, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 47 (fls. 749-750), dos autos do Processo TC/ 20433/2016. Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ªPRC - 9651/2020 (pç. 12, fls. 35-36), opinou pela extinção do presente recurso, bem como do arquivamento do processo original.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Edson Luiz de David, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “3” da Deliberação AC02 - 649/2018 (pç. 39, fls. 733-736) do processo – TC/20433/2016, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/20433/2016 (pç. 47, fls. 749-750).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Deliberação AC02 - 649/2018 (pç. 39, fls. 733-736) do processo – TC/20433/2016.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido**:

I- extinguir o Processo TC/20433/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/20433/2016 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Deliberação AC02 - 649/2018, dando como fundamento a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11782/2020

PROCESSO TC/MS:TC/22222/2017/001

PROTOCOLO:2009786

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IVINHEMA

RECORRENTE:ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA – PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC02 - 965/2019

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Éder Uilson França Lima, Prefeito do Município de Ivinhema, em face da Deliberação AC02 - 965/2019 (pç. 65, fls. 520-523) do Processo - TC/22222/2017, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR- 4ªPRC - 9721/2020 (pç. 10, fls. 29-30) do Processo - TC/22222/2017/001, opinando pelo arquivamento do presente processo de recurso.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso “2” da Deliberação AC02 - 965/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 70 (fls. 529-530), dos autos do Processo - TC/22222/2017.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Éder Uílson França Lima, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “2” da Deliberação AC02 - 965/2019 (pç. 65, fls. 520-523) do Processo - TC/22222/2017, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/22222/2017 (pç. 70, fls. 529-530).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenas as disposições instrumentalizadas no item “2” da Deliberação AC02 - 965/2019 (pç. 65, fls. 520-523) do Processo - TC/22222/2017.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido pela extinção deste Processo TC/22222/2017/001**, sem resolução de mérito, determinando o seu **arquivamento**, considerando que houve fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento da multa, pelo recorrente, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11651/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4537/2015/001

PROTOCOLO:1989024

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE:MÁRIO ALBERTO KRUGER – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. - 11671/2018

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 11671/2018 (pç. 21, fls. 283-287) do processo – TC/4537/2015, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-3043/2020 (pç. 6, fls. 13-16), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “3” da Decisão Singular n. 11671/2018, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 31 (fls. 297-301), dos autos do Processo TC/4537/2015.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 12069/2020 (pç. 8, fls. 18-19), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item “3”, da Decisão Singular n. 11671/2018 (pç. 21, fls. 283-287) do processo – TC/4537/2015, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/4537/2015 (pç. 31, fls. 297-301).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 11671/2018 (pç. 21, fls. 283-287) do processo – TC/4537/2015.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/4537/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11644/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7182/2013/001

PROTOCOLO:1977992

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE:MÁRIO ALBERTO KRUGER – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 11813/2018

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 11813/2018 (pç. 19, fls. 164-167) do processo – TC/7182/2013, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC- 1848/2020 (pç. 6, fls. 14-16), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “4” da Decisão Singular n. 11813/2018, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 26 (fls. 174-178), dos autos do Processo TC/7182/2013.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 12071/2020 (pç. 8, fls. 18-19), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Mário Alberto Kruger, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item “4”, da Decisão Singular n. 11813/2018 (pç. 19, fls. 164-167) do processo – TC/7182/2013, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/7182/2013 (pç. 26, fls. 174-178).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 11813/2018 (pç. 19, fls. 164-167) do processo – TC/7182/2013.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/7182/2013/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11892/2020

PROCESSO TC/MS:TC/29853/2016/001

PROTOCOLO:2030838

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE:ADÃO UNÍRIO ROLIM – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 12103/2019

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Adão Unírio Rolim, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 12103/2019 (pç. 11, fls. 17-18) do Processo – TC/29853/2016, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- 3ª PRC- 12133/2020 (pç. 8, fls. 152-153) do Processo – TC/ 29853/2016/001, opinando pela perda de objeto do recurso interposto, por superveniente falta de interesse recursal e, por conseguinte, no arquivamento destes autos.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso “II” da Decisão Singular n. 12103/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 18 (fls. 25-28), dos autos do Processo TC/29853/2016.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Adão Unírio Rolim, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso “II” da Decisão Singular n. 12103/2019 (pç. 11, fls. 17-18) do Processo – TC/29853/2016, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/29853/2016 (pç. 18, fls. 25-28).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas pelos termos dispositivos do inciso “II” da Decisão Singular n. 12103/2019 (pç. 11, fls. 17-18) do Processo – TC/29853/2016.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/29853/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11506/2020

PROCESSO TC/MS:TC/28995/2016/001

PROTOCOLO:1992128

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 13090/2018

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de Alcínópolis, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 13090/2018 (pç. 25, fls. 214-217) do Processo – TC/28995/2016, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC -20579/2019 (pç. 7, fls. 14-17) do Processo TC/28995/2016/001, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “II” da Decisão Singular n. 13090/2018, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 32 (fls. 224-226), dos autos do Processo TC/28995/2016.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9780/2020 (pç. 12, fls. 22-23), opinou pela extinção do presente recurso.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “II” da Decisão Singular n. 13090/2018 (pç. 25, fls. 214-217) do Processo – TC/28995/2016, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/28995/2016 (pç. 32, fls. 224-226).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenas as disposições instrumentalizadas no item “II” da Decisão Singular n. 13090/2018 (pç. 25, fls. 214-217) do Processo – TC/28995/2016.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/28995/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11508/2020

PROCESSO TC/MS:TC/28993/2016/001

PROTOCOLO:2004563

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 3904/2019

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de Alcinoópolis, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 3904/2019 (pç. 31, fls. 203-206) do Processo – TC/28993/2016, que aplicou multa de 3 (três) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC -2696/2020 (pç. 7, fls. 18-20) do Processo TC/28993/2016/001, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada pela Decisão Singular n. 3904/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 38 (fls. 213-215), dos autos do Processo TC/28993/2016.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-- 8716/2020 (pç. 9, fls. 22-23), opinou pela extinção do presente recurso, bem como do arquivamento do processo original.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 3 (três) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular n. 3904/2019 (pç. 31, fls. 203-206) do Processo – TC/28993/2016, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/28993/2016 (pç. 38, fls. 213-215).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 3904/2019 (pç. 31, fls. 203-206) do Processo – TC/28993/2016.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/28993/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 3 (três) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11765/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2860/2018/001

PROTOCOLO:2004311

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IVINHEMA

RECORRENTE:ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA – PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 4667/2019

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Éder Uílson França Lima, Prefeito do Município de Ivinhema, em face da Decisão Singular n. 4667/2019 (pç. 44, fls. 313-315) do Processo – TC/2860/2018, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR- 4ºPRC - 9725/2020 (pç. 15, fl. 27) do Processo TC/2860/2018/001, opinando pelo arquivamento do presente processo de recurso, bem como do processo originário.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso “5” da Decisão Singular n. 4667/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 54 (fls. 325-326), dos autos do Processo TC/2860/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Éder Uílson França Lima, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “5” da Decisão Singular n. 4667/2019 (pç. 44, fls. 313-315) do Processo – TC/2860/2018, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/2860/2018 (pç. 54, fls. 325-326).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no item “5” da Decisão Singular n. 4667/2019 (pç. 44, fls. 313-315) do Processo – TC/2860/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido**:

I- extinguir o Processo TC/2860/2018/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/2860/2018 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular n. 4667/2019, dando como fundamento a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11704/2020

PROCESSO TC/MS:TC/24952/2017/001

PROTOCOLO:2030765

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARANHOS

RECORRENTE:DIRCEU BETTONI – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC02 - 1070/2019

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Dirceu Bettoni, Prefeito do Município de Paranhos, na época dos fatos, em face da Deliberação AC02 1070/2019 (pç. 32, fls. 419-423) do Processo – TC/24952/2017, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de documentos e pela remessa intempestiva à este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC-12140/2020 (pç. 7, fls. 11-12) do Processo – TC/24952/2017/001, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, bem como dos autos originários.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “4.1” da Deliberação AC02 - 1070/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 43 (fl. 434), dos autos do Processo TC/24952/2017.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Dirceu Bettoni, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item “4.1”, da Deliberação AC02 1070/2019 (pç. 32, fls. 419-423) do Processo – TC/24952/2017, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/24952/2017 (pç. 43, fl. 434).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas pelos termos dispositivos do item “4.1”, da Deliberação AC02 1070/2019 (pç. 32, fls. 419-423) do Processo – TC/24952/2017.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/24952/2017/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11586/2020

PROCESSO TC/MS:TC/24697/2016/001

PROTOCOLO:1960626

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC01 - 1613/2018

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de Alcinoópolis, na época dos fatos, em face da Deliberação AC01 - 1613/2018 (pç. 26, fls. 1264-1267) do Processo – TC/24697/2016, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC - 10046/2020 (pç. 6, fls. 7-191) do Processo TC/24697/2016/001, opinando pela extinção do presente recurso, bem como do arquivamento do processo original.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso “II” da Deliberação AC01 - 1613/2018, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 34 (fls. 1275-1277), dos autos do Processo TC/24697/2016.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “II” da Deliberação AC01 - 1613/2018 (pç. 26, fls. 1264-1267) do Processo – TC/24697/2016, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/24697/2016 (pç. 34, fls. 1275-1277).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no inciso “II” da Deliberação AC01 - 1613/2018 (pç. 26, fls. 1264-1267) do Processo – TC/24697/2016.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/24697/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11456/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2442/2015/001

PROTOCOLO:1909109

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: EDSON LUIZ DAVID – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO 769/2018

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Edson Luiz David, Prefeito do Município de Aral Moreira, na época dos fatos, em face da Deliberação 769/2018 (pç. 12, fls. 26-28) do processo – TC/2442/2015, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria De Contas Dos Municípios (CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA - DFCGG/CCM - 6014/2019 (pç. 6, fls. 18-21), do Processo TC/2442/2015/001, que concluiu pelo desprovimento do presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado a multa imposta na Deliberação 769/2018. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 3ºPRC - 19908/2019 (pç. 8, fls. 23-25), opinando pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “1” da Deliberação 769/2018, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 19 (fls. 40-41), dos autos do Processo TC/2442/2015/001.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ºPRC - 9130/2020 (pç. 10, fls. 27-28), opinou pelo arquivamento do presente recurso, bem como do processo original.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Edson Luiz David, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “1” da Deliberação 769/2018 (pç. 12, fls. 26-28) do processo – TC/2442/2015, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/2442/2015 (pç. 19, fls. 40-41).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Deliberação 769/2018 (pç. 12, fls. 26-28) do processo – TC/2442/2015.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido**:

I- extinguir o Processo TC/2442/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/2442/2015 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Deliberação 769/2018, dando como fundamento a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11719/2020

PROCESSO TC/MS:TC/24367/2016/001

PROTOCOLO:1928134

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE:NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES – EX-PREFEITA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 20753/2017

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 20753/2017 (pç. 9, fls. 24-25) do Processo – TC/24367/2016, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- 4ªPRC-12727/2019 (pç. 6, fls. 17-19), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “II” da Decisão Singular n. 20753/2017, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 19 (fls. 35-37), dos autos do Processo TC/24367/2016.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10496/2020 (pç. 11, fl. 24), opinou pelo arquivamento do presente processo de recurso, pela perda do objeto, bem como do processo originário.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pela senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item “II”, da Decisão Singular n. 20753/2017 (pç. 9, fls. 24-25) do Processo – TC/24367/2016, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/24367/2016 (pç. 19, fls. 35-37).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, g, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas pelos termos dispositivos do item “II”, da Decisão Singular n. 20753/2017 (pç. 9, fls. 24-25) do Processo – TC/24367/2016.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido**:

I- extinguir o Processo TC/24367/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/24367/2016 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular n. 20753/2017, dando como fundamento a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11585/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23896/2016/001

PROTOCOLO:2004962

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE:ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 8008/2019

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de Alcinoópolis, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 8008/2019 (pç. 19, fls. 150-154) do Processo – TC/23896/2016, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC - 20573/2019 (pç. 7, fls. 17-20) do Processo TC/23896/2016/001, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item “b” da Decisão Singular n. 8008/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 26 (fls. 161-163), dos autos do Processo TC/23896/2016.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9449/2020 (pç. 12, fls. 25-26), opinou pela extinção do presente recurso.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Ildomar Carneiro Fernandes, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item “b” da Decisão Singular n. 8008/2019 (pç. 19, fls. 150-154) do Processo – TC/23896/2016, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/23896/2016 (pç. 26, fls. 161-163).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no item “b” da Decisão Singular n. 8008/2019 (pç. 19, fls. 150-154) do Processo – TC/23896/2016.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/23896/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 36362/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12661/2020

PROTOCOLO: 2082082

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

ADVOGADOS (AS): DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7.311

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 1317/2018, proferido nos autos TC nº 7788/2015, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, Francisco Vanderlei Mota, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2082082.

O pedido não está em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73 da LC 160/2012, sobremaneira porquanto não há deliberação transitada em julgado, haja vista a interposição do Recurso Ordinário nº TC/7788/2015/001, ainda não decidido pelo ilustre relator, Cons. Marcio Monteiro, que apenas determinou que o recorrente se manifestasse sobre a questão prejudicial naqueles autos.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do presente pedido e determino que cópia integral deste pedido seja transladada para o recurso ordinário TC/7788/2015/001, para apreciação do seu Relator, servindo tais documentos como prestação das informações solicitadas no despacho de f. 30 daqueles autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências, inclusive de ciência aos interessados.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Denise C.A. Benfati – OAB/MS 7.311** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-36362/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 36399/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7779/2015/001

PROTOCOLO: 2072563

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS (AS): JEAN PHIERRE VARGAS – OAB/MS 12.481

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 6714/2020, proferida nos autos TC/7779/2015, Jeferson Lopes de Oliveira, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2072563.

Pelo teor do despacho de f. 31 dos autos, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de competente mandato que legitimasse o advogado subscritor do recurso, pena de não recebimento..

Intimados os interessados nenhuma providência foi adotada, transcorrendo em branco o prazo concedido.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do presente recurso por lhe faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, caracterizado pela falta de mandato que legitimasse o advogado subscritor e determino seja dado conhecimento deste despacho/decisão aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Jean Phierre Vargas – OAB/MS 12.481** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-36399/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 36402/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7873/2015/001

PROTOCOLO: 2072564

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS (AS): JEAN PHIERRE VARGAS – OAB/MS 12.481

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 6713/2020, proferida nos autos TC/7873/2015, Jeferson Lopes de Oliveira, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2072564.

Pelo teor do despacho de f. 31 dos autos, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de competente mandato que legitimasse o advogado subscritor do recurso, pena de não recebimento..

Intimados os interessados nenhuma providência foi adotada, transcorrendo em branco o prazo concedido.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do presente recurso por lhe faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, caracterizado pela falta de mandato que legitimasse o advogado subscritor e determino seja dado conhecimento deste despacho/decisão aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Jean Phierre Vargas – OAB/MS 12.481** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-36402/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 35303/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13911/2014

PROTOCOLO:1531644

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO (OAB/MS 13.091)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Inicialmente, **DETERMINO** o desentranhamento da peça digital nº 92 (f. 1520), com base no Art. 4º, I, b, 1 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, para as devidas providências.

Ademais, verifica-se que às fls. 1516-1519 foi requerido pelo jurisdicionado Pedro Arlei Caravina prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à f. 1511.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 33016/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19416/2012
PROTOCOLO:1361075
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO:RICARDO PANIZZI
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10840/2020 (peça 34), artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê:

“PROCESSO TC/MS:TC/19416/2012
PROTOCOLO:1361075
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO:RICARDO PANIZZI
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Leia-se:

“PROCESSO TC/MS:TC/19416/2012
PROTOCOLO:1361075
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO:RICARDO PANIZZI
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33018/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21040/2012
PROTOCOLO: 1371372
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL: ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO: VITAL VELOSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10841/2020 (peça 36), artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê:

“PROCESSO TC/MS:TC/21040/2012
PROTOCOLO:1371372
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO:VITAL VELOSO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Leia-se:

“PROCESSO TC/MS:TC/21040/2012
PROTOCOLO:1371372
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO:VITAL VELOSO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33028/2020

PROCESSO TC/MS:TC/21074/2012
PROTOCOLO:1371789
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL:DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIA:MARIA SILVANA PALERMO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10813/2020 (peça 35), artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê:

“PROCESSO TC/MS:TC/21074/2012
PROTOCOLO:1371789
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
:PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL:DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIA: MARIA SILVANA PALERMO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Leia-se:

“PROCESSO TC/MS:TC/21074/2012
PROTOCOLO:1371789
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL:DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIA: MARIA SILVANA PALERMO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33021/2020

PROCESSO TC/MS:TC/22204/2012
PROTOCOLO:1382761
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO:LUIZ PEDRO DE ARAÚJO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10844/2020 (peça 37), artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê:

“PROCESSO TC/MS:TC/22204/2012
PROTOCOLO:1382761
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
BENEFICIÁRIO:LUIZ PEDRO ARAÚJO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Leia-se:

“PROCESSO TC/MS:TC/22204/2012

PROTOCOLO:1382761

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIO:LUIZ PEDRO ARAÚJO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33019/2020

PROCESSO TC/MS:TC/22210/2012

PROTOCOLO:1382805

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIA:DHAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10845/2020 (peça 34), artigo 73, § 4º do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê:

“PROCESSO TC/MS:TC/22210/2012

PROTOCOLO:1382805

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIA: DHAIANE SANTOS DE OLIVIERA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Leia-se:

“PROCESSO TC/MS:TC/22210/2012

PROTOCOLO:1382805

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL:ARLEI SILVA BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

BENEFICIÁRIA: DHAIANE SANTOS DE OLIVIERA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO;”

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 32994/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17704/2016
PROTOCOLO:1731765
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO:FRANCISCO CELSO ALVARES DE SOUZA FILHO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM – 10625/2020 (peça 25), artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue.

Onde se lê:

*“II - Aplicar **MULTA** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao jurisdicionado Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.498.941-00, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;”*

Leia-se:

*“II - Aplicar **MULTA** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao jurisdicionado Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.408.941-00, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;”*

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e aos trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33778/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9295/2019
PROTOCOLO:1992257
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL:JEFFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9894/2020 (peça digital 31), artigo 78 do RITCE/MS, determino a retificação da *sequência numérica do dispositivo final* (p.308), constando a ordem cronológica crescente, com a devida lavratura e publicação da correção da referida Decisão Singular.

Sequência correta: I, II, III e IV (retificação dos dois últimos números – p.308).

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 362/2020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal do seguinte contrato, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0500/2020.

Contrato nº: 015/2020.

Vigência: 24/08/2020 a 24/08/2025.

Gestor: Paulo Valdeci Jorge, matrícula 2953.

Fiscal Técnico e Administrativo: Daniele Santos da Silveira, matrícula 2445.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 363/2020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Renovar os efeitos das Portarias 'P' Nº 603/2019, publicada no DOE nº 2315, de 18 de dezembro de 2019, 'P' Nº 38/2020, publicada no DOE nº 2338, de 23 de janeiro de 2020, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão Especial de Trabalho para Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 1º de janeiro de 2021.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 364/2020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Renovar os efeitos da Portaria 'P' Nº 604/2019, publicada no DOE nº 2315, de 18 de dezembro de 2019, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão da continuidade dos trabalhos da equipe que atua na gestão, no acompanhamento, na avaliação e na fiscalização da execução dos Termos de Colaboração firmados com a Associação Cidade dos Meninos de Campo Grande, e com a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária, com validade a contar de 1º de janeiro de 2021.
Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 365/2020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Renovar os efeitos da Portaria 'P' Nº 606/2019, publicada no DOE nº 2315, de 18 de dezembro de 2019, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão Técnica responsável pela organização do processo seletivo próprio do Programa de Estágio para Universitários, regulamentado pela Resolução nº 16 de 02 de setembro de 2015, publicada no DOE TC/MS nº 1179, de 10 de setembro de 2015, com validade a contar de 1º de janeiro de 2021.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 366/2020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 11/01/2021 à 25/01/2021, em razão do afastamento legal do titular, **LÁZARO MAXWEL BORGES, matrícula 2668**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 367/2020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 11/01/2021 à 20/01/2021, em razão do afastamento legal do titular, **HERBERT COVRE LINO SIMAO, matrícula 2435**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 368/2020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 11/01/2021 à 25/01/2021, em razão do afastamento legal do titular, **JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO, matrícula 2476**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 369/2020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo Chefia da Divisão de Educação, no interstício de 15/01/2021 à 29/01/2021, em razão do afastamento legal do titular, **GLAUCIO HASHIMOTO, matrícula 2980**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 370/2020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, em observância ao disposto no § 1º do artigo 26, e artigo 28, ambos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, combinado com as alterações introduzidas pela lei nº 5.583 de 19 de outubro de 2020, ao servidor relacionado no quadro abaixo, classificando-o em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue:

Mat.	Nome	Classe	Data
2987	Valdecir Antonio Zaniboni	A-II	10/12/2020

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

